

Regimento Interno



TRT-16ª Região

São Luís (MA), 2025

SUMÁRIO

TÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TÍTULO II-DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.....	5
CAPÍTULO I-DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.....	5
CAPÍTULO II-DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL.....	6
CAPÍTULO III-DO TRIBUNAL PLENO.....	8
CAPÍTULO IV-DAS TURMAS.....	11
CAPÍTULO V-DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.....	13
CAPÍTULO VI-DA VICE-PRESIDÊNCIA.....	16
CAPÍTULO VII-DA CORREGEDORIA.....	16
CAPÍTULO VIII-DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS.....	18
CAPÍTULO IX-DOS MAGISTRADOS.....	19
Seção I-DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS.....	19
Seção II-DA CONVOCAÇÃO.....	21
Subseção 1-DA CONVOCAÇÃO PARA O TRIBUNAL.....	21
Subseção 2-DA CONVOCAÇÃO PARA AUXILIAR.....	22
Seção III-DAS APOSENTADORIAS.....	22
Seção IV-DA REMOÇÃO E DA PROMOÇÃO.....	24
Seção V-DA PERMUTA.....	26
Seção VI-DA REMOÇÃO PARA OUTRO REGIONAL.....	26
Seção VII-DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	27
TÍTULO III-DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL.....	30
CAPÍTULO I-DO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS.....	30
CAPÍTULO II-DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PROCESSOS À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.....	32
CAPÍTULO III-DO RELATOR.....	33
CAPÍTULO IV-DA PAUTA DE JULGAMENTO.....	34
CAPÍTULO V-DAS SESSÕES DO TRIBUNAL.....	35
Seção I-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	35
Seção II-DO PLENÁRIO ELETRÔNICO.....	40
CAPÍTULO VI-DAS AUDIÊNCIAS.....	41
CAPÍTULO VII-DOS ACÓRDÃO.....	41
CAPÍTULO VIII-DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS , DOS INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE	

COMPETÊNCIA, DA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DA GESTÃO DE PRECEDENTES	42
CAPÍTULO IX-DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	46
CAPÍTULO X-DOS AUTOS FINDOS.....	48
TÍTULO IV-DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	48
CAPÍTULO I-DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO.....	48
CAPÍTULO II-DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO	48
CAPÍTULO III-DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	49
CAPÍTULO IV-DO INCIDENTE DE FALSIDADE.....	49
CAPÍTULO V-DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES.....	50
CAPÍTULO VI-DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA.....	51
CAPÍTULO VII-DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.....	52
Seção I-DA AÇÃO RESCISÓRIA	52
Seção II-DA AÇÃO ANULATÓRIA	53
Seção III-DOS DISSÍDIOS COLETIVOS E SUAS REVISÕES.....	53
Seção IV-DO MANDADO DE SEGURANÇA	54
Seção V-DO HABEAS CORPUS	55
Seção VI-DA RECLAMAÇÃO	56
CAPÍTULO VIII-DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS E DA HABILITAÇÃO INCIDENTE	58
TÍTULO V-DOS RECURSOS	58
CAPÍTULO I-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	58
CAPÍTULO II-DO AGRAVO REGIMENTAL.....	59
CAPÍTULO III-DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	60
CAPÍTULO IV-DO RECURSO DE REVISTA.....	60
CAPÍTULO V-DO RECURSO ORDINÁRIO.....	61
CAPÍTULO VI-DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	61
CAPÍTULO VII-DO AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA.....	62
TÍTULO VI-DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS.....	63
CAPÍTULO I-DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO	63
CAPÍTULO II-DA COMISSÃO DA REVISTA DO TRIBUNAL	63
CAPÍTULO III-DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA	64
TÍTULO VII-DAS VARAS DO TRABALHO	65
CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	65
CAPÍTULO II-DO FÓRUM “ASTOLFO SERRA”	66
CAPÍTULO III-DO FÓRUM “MANUEL ALFREDO MARTINS E ROCHA”	67
CAPÍTULO IV-DOS FÓRUMS DE VARA ÚNICA.....	67

TÍTULO VIII-DO PESSOAL E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL.....	68
CAPÍTULO I-DO PESSOAL ADMINISTRATIVO.....	68
CAPÍTULO II-DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	68
TÍTULO IX-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	69

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 16ª Região:

I – Tribunal Regional do Trabalho;

II – Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho tem sede na cidade de São Luís e jurisdição no território do Estado do Maranhão.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas na forma da lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º O Tribunal é composto de 8 (oito) Desembargadores do Trabalho, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições definidas na Constituição Federal, nas Leis da República e neste Regimento.

Art. 5º São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região:

I – Tribunal Pleno;

II – Turmas;

III – Presidência;

IV – Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Tribunal funcionará em sua composição plena e em Turmas, na forma da lei e das disposições deste Regimento.

Art. 6º O Tribunal receberá o tratamento de “Egrégio”, seus membros detêm o título de Desembargador do Trabalho e receberão o tratamento de “Excelência”.

Parágrafo Único. Após a aposentadoria, os Desembargadores do Trabalho conservarão o título e as honras correspondentes ao cargo, salvo no exercício de atividade profissional.

Art. 7º Nas sessões, os Desembargadores do Trabalho usarão vestes talares.

§ 1º O membro do Ministério Público que participare sessões do Tribunal também usará veste talar; os advogados que se dirigirem ao Tribunal, para fins de sustentação oral, deverão trajar beca.

§ 2º Os Secretários do Tribunal Pleno e das Turmas, bem como os demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal, usarão pelerine.

Art. 8º Nas sessões, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita, tomará assento o membro do Ministério Público; à sua esquerda, o Secretário.

Parágrafo Único. O Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Desembargador do Trabalho mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda e assim sucessivamente, obedecida à antiguidade entre os Desembargadores do Trabalho do Tribunal.

Art. 9º Antiguidade dos magistrados, para efeitos legais e regimentais, é regulada:

I – pela nomeação;

II – pela posse;

III – pelo exercício;

IV – pelo tempo de serviço com o magistrado;

V – pelo tempo de serviço público federal;

VI – pela idade, quando houver empate nos demais critérios.

Art. 10. Os Desembargadores do Trabalho tomarão posse em sessão do Tribunal Pleno e prestarão compromisso de bem cumprirem os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado termo, em livro especial, assinado pelo Desembargador do Trabalho Presidente, pelo empossado e pelo Secretário do Pleno.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 11. Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente e o de Vice-Presidente e Corregedor.

Art. 12. O Tribunal, pela maioria dos seus membros efetivos, em votação aberta e nominal, elegerá dentre seus Desembargadores do Trabalho mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção (art. 11), os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou, o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao Desembargador do Trabalho eleito para completar período de mandato inferior a 01 (um) ano.

§ 2º A eleição realizar-se-á no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos anteriores, e os eleitos tomarão posse em sessão solene, em data marcada pelo Tribunal Pleno.

§ 3º Antiguidade, para efeito de eleição do Presidente e do Vice-Presidente ou para quaisquer outros efeitos, será apurada de acordo com o efetivo exercício do cargo, o qual será considerado a partir da data da instalação do Tribunal, ocorrida no dia 26 de maio de 1989. Exaurida a lista de antiguidade com a eleição do seu último integrante, iniciar-se-á novo ciclo, que não será interrompido com a eventual posse de novo Desembargador do Trabalho.

§ 4º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, sem marca para data excedente ao biênio.

§ 5º Ocorrendo vaga antes de decorrido um ano de mandato, proceder-se-á à nova eleição na sessão seguinte à da verificação da vaga, com posse imediata, terminando o eleito o tempo de mandato de seu antecessor.

§ 6º Se a vaga de Presidente ocorrer depois do primeiro ano de mandato, o Vice-Presidente exercerá as funções pelo tempo que restar do mandato, assumindo a Vice-presidência o Desembargador do Trabalho mais antigo que ainda não tenha sido eleito Presidente ou, se todos já houverem sido, o que haja exercido a Presidência no biênio mais remoto.

§ 7º Para efeito deste artigo, o Desembargador do Trabalho que declinar, com aceitação do Tribunal Pleno, do direito de concorrer a um dos referidos cargos, manterá sua posição no quadro de antiguidade nas eleições subsequentes.

§ 8º A partir da eleição dos novos dirigentes terá início o processo de transição que terá duração até a posse dos eleitos;

§ 9º Durante o período de transição fica facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente equipes de transição, com coordenador e membros de todas as áreas do tribunal, que terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 10. Os dirigentes no exercício dos cargos disponibilizarão espaço e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição, cumprindo às unidades do Tribunal fornecerem, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe.

§ 11. Na hipótese de empate na eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, Diretor da Escola Judicial, Vice-Diretor da Escola Judicial, de Ouvidor ou Ouidor Substituto será considerado eleito o Desembargador ou Desembargadora com maior antiguidade no cargo de Desembargador.

Art. 13. Os dirigentes em exercício deverão entregar aos dirigentes eleitos, em até 10 (dez) dias após a eleição, relatório circunstanciado com os seguintes elementos básicos:

I – planejamento estratégico;

II – estatística processual;

III – relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;

IV – proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

V – estrutura organizacional com detalhamento do Quadro de Pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o tribunal, bem como em regime de contratação temporária;

VI – relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;

VII – sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver;

VIII – tomadas de contas especiais e mandamento, se houver;

IX – situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas da União, indicando as ações e mandamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;

X – Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os dirigentes eleitos poderão solicitar dados e informações complementares, se considerarem necessário.

Art. 14. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente e este, pelos demais Desembargadores do Trabalho, na ordem de antiguidade.

CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO

Art. 15. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores do Trabalho, na ativa, do Tribunal. Suas sessões serão dirigidas pelo Presidente e, nos casos de ausência ou de impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Desembargador do Trabalho mais antigo.

Art. 16. Para as deliberações do Tribunal Pleno exigir-se-á a presença de metade e mais um do número de seus membros.

§ 1º As decisões do Tribunal Pleno serão tomadas pelo voto da maioria dos magistrados presentes, ressalvada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

§ 2º Nas sessões judiciais e administrativas, o Presidente votará como os demais Desembargadores do Trabalho, sendo em primeiro lugar nas matérias administrativas, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade em ambos os casos.

§ 3º No julgamento de recurso contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-presidente, ou, do Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho atacado.

§ 4º Não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 2º na votação para escolha dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, Diretor da Escola Judicial, Vice-Diretor da Escola Judicial, de Ouvidor e de Ouvidor Substituto, sendo adotado como critério de desempate a antiguidade no cargo de Desembargador.

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, além da matéria expressamente prevista em lei ou em dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal:

I – processar e julgar:

a) Habeas corpus contra atos do Tribunal, das Turmas e das Varas do Trabalho;

b) Agravos regimentais interpostos contra ato do Presidente, Corregedor ou contra as decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;

- c) mandados de segurança e habeas data contra atos do Tribunal, das Turmas e das Varas do Trabalho, inclusive aqueles provenientes da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, ou de quaisquer de seus juízes efetivos ou convocados;
 - d) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
 - e) ações rescisórias;
 - f) conflitos de competência ou atribuições entre as Turmas e as Varas do Trabalho;
 - g) os incidentes, as exceções de incompetência, de suspeição ou de impedimento de seus membros, inclusive do Presidente, dos membros das Turmas e de juízes de primeiro grau, bem como aquelas arguidas contra órgão do Ministério Público, serventuários da Justiça, peritos e intérpretes, nos processos em trâmite no Tribunal;
 - h) ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;
 - i) ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição do Tribunal;
 - j) em última instância, os recursos das multas impostas por ele próprio e pelas Turmas;
 - k) as ações cautelares de sua competência originária;
 - l) as restaurações de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
 - m) as reclamações contra atos administrativos de quaisquer de seus membros, inclusive do Presidente, dos Juízes de primeira instância e de seus servidores;
- II – processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas, bem como homologar os acordos realizados.

Art. 18. Compete, ainda, ao Plenário do Tribunal, em matéria judiciária:

- I – julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processos de sua competência originária, e as que lhe forem submetidas pelas Turmas;
- II – determinar aos Juízes a realização dos atos processuais e diligências necessárias aos julgamentos dos feitos sob sua apreciação;
- III – fiscalizar o cumprimento das suas próprias decisões;
- IV – declarar a nulidade dos atos praticados com a infringência de suas decisões;
- V – requisitar das autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- VI – remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias autenticadas de peças de autos ou, de papéis que conhecer, quando através dos mesmos houver notícia de crime;
- VII – julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e uniformização de jurisprudência;
- VIII – determinar sejam riscados dos escritos nos autos, a requerimento do interessado, expressões injuriosas dirigidas pelo Juiz ao advogado da parte.

Art. 19. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno, em matéria administrativa:

-
- I – Dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente e Corregedor;
- II – escolher os membros das comissões previstas neste Regimento;
- III – elaborar o seu Regimento Interno e o Regulamento Geral de sua Secretaria e Serviços Auxiliares, bem como, modificá-los, por votação de seus membros;
- IV – organizar a sua Secretaria e Serviços Auxiliares;
- V – fixar a sede das Varas do Trabalho quando a lei de criação não a estabelecer no momento de sua criação; ou alterar sua sede e jurisdição, quando autorizado pelo ordenamento jurídico;
- VI – deliberar sobre as questões de ordem que lhes forem submetidas pelo Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores do Trabalho;
- VII – instaurar e julgar o processo disciplinar da magistratura;
- VIII – aprovar ou modificar a lista de antiguidade dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e dos Juízes Substitutos, organizada anualmente, pelo Presidente do Tribunal, e conhecer das reclamações contra ela oferecidas dentro de 15 (quinze) dias após sua publicação;
- IX – indicar o Juiz Titular de Vara do Trabalho ou o Juiz do Trabalho Substituto que deva ser promovido por antiguidade, observado o prescrito no § 2º do art. 80 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e o inciso II, alíneas "d" e "e", do art. 93 da CF/88;
- X – organizar a lista tríplice para promoção por merecimento dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos, observadas as disposições legais e regimentais;
- XI – autorizar a remoção, a pedido, dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da Região;
- XII – aprovar, antes de iniciado o ano forense, a tabela de concessão de férias das autoridades judiciárias da Região e conceder licença às mesmas, nos termos da lei;
- XIII – autorizar o afastamento dos Desembargadores do Trabalho, Juízes e servidores, sempre que tenham que se ausentar do País para estudo ou em missão oficial;
- XIV – aprovar o valor das tabelas das diárias e, ajudas de custo, a serem pagas na Região;
- XV – autorizar o afastamento de Desembargadores do Trabalho e Juízes quando em exercício, ressalvado o art. 27, XVIII, deste Regimento;
- XVI – autorizar a realização de concurso público, estabelecer os critérios, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, para provimento de cargos do seu quadro de pessoal;
- XVII – prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, reintegrando, readaptando, aproveitando, reconduzindo ou revertendo servidores;
- XVIII – exonerar, salvo os cargos em comissão, demitir ou aposentar os servidores do quadro de pessoal do Tribunal e conceder pensão aos seus dependentes, nos casos previstos em lei;
- XIX – aprovar ou modificar a lotação numérica do pessoal, proposta pelo Presidente, para os diversos órgãos da Região;
- XX – impor aos servidores integrantes do quadro da Região as penas disciplinares que excederem da alçada do Presidente do Tribunal e dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da Região;
- XXI – propor ao poder competente, por iniciativa do Presidente ou de qualquer dos seus membros, a criação ou extinção de cargos e funções comissionadas e Varas do Trabalho, na forma da lei;

XXII – aprovar ou modificar a proposta orçamentária organizada pelo Presidente, para encaminhamento ao Poder competente;

XXIII – solicitar ao Poder competente, por iniciativa do Presidente, a abertura de créditos suplementares e especiais;

XXIV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

XXV – fixar os dias das sessões plenárias e os dias e horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 16ª Região;

XXVI – resolver as dúvidas que lhes forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho, sobre a interpretação e execução deste Regimento;

XXVII – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho as demais atribuições que decorrem da sua jurisdição e praticar, de conformidade com a lei vigente, todos os atos indispensáveis ao encaminhamento e à solução célere dos processos de sua competência;

XXVIII – deliberar sobre a transformação de cargos e promoção funcional do seu quadro de pessoal;

XXIX – julgar as reclamações contra ato do Presidente do qual não caiba recurso;

XXX – processar e julgar os processos relativos à perda do cargo de seus Desembargadores do Trabalho e dos juízes do Trabalho, bem como, quanto a estes últimos, os processos relativos à remoção compulsória;

XXXI – processar o pedido de aposentadoria de seus Desembargadores do Trabalho e concedê-la aos juízes do trabalho, titulares ou substitutos, autorizando o presidente a baixar os respectivos atos de sua concessão;

XXXII – convocar Juízes titulares das Varas para compor o Tribunal, na forma dos arts. 54 a 65 deste Regimento;

XXXIII – apreciar as justificativas das ausências de seus Desembargadores do Trabalho às sessões, quando superiores a duas consecutivas;

XXXIV – aprovar permuta entre os Juízes do Trabalho;

XXXV – fixar a data da abertura de concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, designar a respectiva comissão, julgar os recursos e homologar seu resultado;

XXXVI – aprovar os modelos das vestes talares a serem usadas pelos Juízes;

XXXVII – julgar os recursos dos servidores em defesa de direito ou interesse legítimo, interpostos contra decisão do Presidente, no prazo de trinta dias;

XXXVIII – Deliberar sobre a atuação da Secretaria de Auditoria com base no relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior;

XXXIX – Aprovar a destituição do Secretário de Auditoria antes do término do mandato de 02 (dois) anos, facultada a oitiva prévia do Secretário.

Art. 20. Os atos administrativos do Tribunal Pleno serão materializados em instrumento denominado RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, que deverá ser publicada no órgão oficial de divulgação.

CAPÍTULO IV

DAS TURMAS

Art.21. As Turmas do Tribunal, em número de duas, serão compostas de quatro Desembargadores do Trabalho, dirigidas pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, respectivamente, observando-se a composição original.

§1º A composição inicial das Turmas se dará segundo a antiguidade, de forma que o membro mais antigo ocupe a Primeira Turma e o próximo, na antiguidade, a Segunda, adotando-se o mesmo critério, sucessivamente, de forma alternada.

§2º Nas ausências ou impedimentos do Presidente de cada Turma, esta será presidida pelo Desembargador do Trabalho mais antigo, sem prejuízo da distribuição normal de processos, na forma prevista neste Regimento.

Art. 22. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei ou em dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal:

I – julgar:

- a) Os recursos ordinários, adesivos e as remessas *ex officio* das decisões dos Juízes do Trabalho ou Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;
- b) Agravos de petição, de instrumento, regimental e o agravo previsto no art.1.021 do CPC;
- c) Embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- d) os recursos interpostos das decisões das Varas que impuserem multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

II – processar e julgar:

- a) Os incidentes de qualquer natureza, nos processos pendentes de sua decisão;
- b) Medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;
- c) Restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

III – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV – declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

V – impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VI – exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII – determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando dele for a competência;

VIII – deliberar acerca das ausências de seus juízes às sessões, quando superiores a duas consecutivas;

IX – resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas.

Art. 23. Cada Turma funcionará, obrigatoriamente, com o quórum mínimo de três Juízes, observada a regra contida no art. 105.

§ 1º Para compor o quórum de julgamento, o desembargador ou a desembargadora, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído(a) por outro(a) da mesma Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, da outra Turma, observada a ordem de antiguidade ou lista previamente elaborada mediante sorteio público.

§2º Não se admitirá convocação de juiz ou juíza de primeiro grau de jurisdição para compor quórum de julgamento, sendo a convocação apenas para substituição e auxílio no Tribunal.

§ 3º O Presidente da Turma somente terá voto de qualidade, ressalvada a hipótese de quórum mínimo, quando votará com os demais membros, cabendo-lhe, ainda, voto de desempate.

§ 4º No caso de ausência temporária do Presidente de Turma, por qualquer motivo, será ele substituído na presidência dos trabalhos pelo Desembargador do Trabalho mais antigo que estiver presente à sessão.

§ 5º É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, dois de seus membros, podendo funcionar, excepcionalmente, com um Desembargador Titular da Turma, nos casos de impedimento, suspeição e afastamento de qualquer natureza dos demais titulares da Turma, obedecido em todas as disposições contidas no caput do artigo 23 e seu §1º.

Art. 24. A movimentação entre integrantes de uma turma para a outra poderá ser pleiteada quando verificada a existência de vaga ou no caso de permuta, sempre respeitados os critérios de antiguidade e a vinculação aos processos já distribuídos na turma de origem.

§ 1º O(a) desembargador(a) do trabalho recém-nomeado(a) integrará a turma onde ocorrer a vaga ou a resultante da movimentação de desembargador(a).

Art. 25. Nas sessões das Turmas, os trabalhos obedecerão, no que couber, a mesma ordem adotada pelo Tribunal Pleno.

Art. 26. Não poderão integrar a mesma Turma, nem atuar simultaneamente na mesma sessão, Juízes que sejam cônjuges entre si, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

CAPÍTULO V

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 27. São atribuições do Presidente do Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em dispositivo deste Regimento:

I – representar o Tribunal perante os demais poderes e autoridades, bem como, nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar essa atribuição ao Desembargador do Trabalho Vice-Presidente ou, na ausência deste, a outro Desembargador do Trabalho do Tribunal;

II – dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir seu Regimento;

III – presidir as sessões do Tribunal Pleno, da Primeira Turma e convocar as extraordinárias e as administrativas, quando entender necessário ou a requerimento de Desembargador do Trabalho do Tribunal; colher os votos e proferir voto de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento, bem como proclamar os resultados dos julgamentos;

IV – manter a ordem nas sessões do Tribunal Pleno, determinando a retirada de quem perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;

V – mandar organizar e fazer publicar a pauta de julgamentos do Tribunal Pleno;

VI – realizar a distribuição dos feitos aos Desembargadores do Trabalho, na forma prevista no Capítulo I do Título III deste Regimento;

VII – decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistências e homologações de acordos, nos processos de competência do Tribunal, nos períodos de suspensão das atividades do Tribunal, bem como quando os processos já tiverem sido julgados ou não tiverem ainda sido distribuídos, apreciando, desde logo, mas de modo provisório e sempre juízo de competência do Relator, liminar em ordem de habeas corpus ou em mandado de segurança, quando, diante da urgência do caso, o tempo necessário à distribuição a ser efetuada possa frustrar, posteriormente, a medida;

VIII – executar e fazer cumprir as suas próprias decisões, as do Tribunal e as dos Tribunais Superiores, determinando aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências que se fizerem necessárias;

IX – adotar as providências no sentido de promover a agilização das execuções de sentenças dos processos de competência das Varas do Trabalho;

X – conceder vista de autos de processos judiciais fora da Secretaria do Tribunal Pleno quando solicitado por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, observados os dispositivos legais que disciplinam matéria, antes de distribuídos ou após o seu julgamento;

XI – despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, inclusive de revista, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação e, neste último caso, declarando o efeito em que os recebe, bem como os agravos de instrumentos resultantes de despacho de negatário de seguimento desses recursos, podendo ainda realizar nova tentativa de conciliação em tais processos ou delegar tal atribuição a Desembargador ou Juiz do Trabalho;

XII – julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no parágrafo primeiro, do artigo 2º, da Lei nº 5.584/70;

XIII – determinar o processamento e a expedição dos precatórios de requisição de pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, não considerados de pequeno valor, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, tomando as providências cabíveis em caso de descumprimento ou de inobservância da ordem de pagamento;

XIV – assinar as atas das sessões do Tribunal Pleno;

XV – decidir os pedidos e reclamações dos Desembargadores do Trabalho, Juízes do Trabalho e servidores, sobre assuntos de natureza administrativa, exceto os de competência do Tribunal, votando em primeiro lugar, cabendo-lhe, ainda, voto de qualidade;

XVI – expedir ordens e promover diligências, quando tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal Pleno, das Turmas ou dos Desembargadores do Trabalho Relatores;

XVII – apreciar as justificativas de até duas ausências dos Desembargadores do Trabalho às sessões do Tribunal Pleno;

XVIII – designar dentre os Magistrados o que deva participar de cursos, congressos e eventos culturais de curta duração, assim entendidos os que não ultrapassem 10 (dez) dias;

XIX – determinar a lotação e movimentação dos Juízes substitutos, bem como designar os auxiliares para as Varas da Região;

XX – determinar a publicação, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, mensalmente, na forma do art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXI – corresponder-se em nome do Tribunal;

XXII – apresentar, anualmente, ao Tribunal, até o fim do mês de março, o relatório das atividades da Região, referentes ao ano anterior, e remeter cópia do mesmo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

XXIII – assinar a carteira de identidade dos Desembargadores do Trabalho, Juízes do trabalho e servidores da Região, bem como, os provimentos e atos normativos aprovados na forma deste Regimento, além de assentos e resoluções;

- XXIV – expedir os atos relativos à competência do Tribunal, previstos nos artigos e incisos deste Regimento;
- XXV – atualizar, anualmente, as listas de antiguidade das autoridades judiciárias da Região, fazendo-as publicar no órgão oficial, em conformidade com o que dispuser a lei e este Regimento;
- XXVI – determinar a instauração de processo de aposentadoria compulsória do Juiz ou servidor que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completará 70 (setenta) anos de idade;
- XXVII – dar posse e conceder licença aos servidores da Região;
- XXVIII – impor penalidades aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, determinando a abertura desindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso, por iniciativa própria ou mediante representação das autoridades competentes ou das partes em processo;
- XXIX – propor ao Tribunal a lotação numérica do pessoal para os diversos órgãos da Região e designar livremente os servidores para preenchê-la;
- XXX – sugerir ao Tribunal a elaboração de projetos de lei, remetendo-os ao Poder ou órgão competente, se aprovados;
- XXXI – propor ao Tribunal a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, para encaminhá-los ao poder competente;
- XXXII – submeter à apreciação do Tribunal, na época oportuna, a proposta orçamentária, para encaminhamento ao Poder Executivo, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho;
- XXXIII – elaborar, ouvido o Tribunal, o orçamento analítico, alterando-o, quando necessário, no decurso do exercício financeiro;
- XXXIV – propor ao Tribunal os pedidos de abertura de créditos suplementares e especiais, para serem encaminhados ao poder competente;
- XXXV – designar, anualmente, por proposta do Diretor-Geral da Secretaria, os servidores que deverão compor a Comissão de Licitação, bem assim, quando necessário, os integrantes das comissões de sindicâncias e inquéritos;
- XXXVI – dispensar a licitação, nos casos previstos em lei;
- XXXVII – autorizar e aprovar concorrências, tomadas de preços e convites;
- XXXVIII – autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;
- XXXIX – pronunciar-se sobre a tomada de contas do Ordenador de Despesas levantada pelo Serviço de Contabilidade Analítica e auditada pelo Órgão competente antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas, bem como, determinar a tomada de contas, nos casos previstos em lei;
- XL – ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;
- XLI – determinar ou prorrogar o horário de funcionamento dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 16ª Região, ad referendum do Pleno, nos casos urgentes, baixando, quando for o caso, os regulamentos que deverão ser observados pelas unidades de serviço;
- XLII – conceder férias e licença ao Diretor-Geral e ao Secretário-geral da Presidência;
- XLIII – baixar os atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração financeira;

XLIV – tomar a iniciativa das medidas necessárias para cumprimento do disposto no artigo 93, inciso VIII, da Constituição Federal;

XLV – organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau;

XLVI – conceder diárias e autorizar pagamento de ajuda de custo, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Tribunal;

XLVII – nomear e exonerar, a pedido, os servidores do Tribunal, bem como, exonerar os cargos em comissão e dispensar os ocupantes de função comissionada;

XLVIII – organizar sua secretaria e gabinete;

XLIX – determinar descontos nos vencimentos dos Juízes e servidores, nos casos previstos em lei;

L – conceder funções comissionadas em conformidade com o estabelecido em lei específica que regule a matéria;

LI – responder pela polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;

LII – conceder período de trânsito aos Juízes promovidos ou removidos, assim como, aos servidores, fixando o período conforme a necessidade e conveniência do serviço, no máximo até 30 (trinta) dias;

LIII – praticar os demais atos inerentes a suas funções, nos termos da lei e observado este Regimento.

Parágrafo único. A Presidência poderá delegar atribuições ao Diretor-Geral ou ao Secretário-Geral através de atos de sua competência, observadas as limitações legais.

Art. 28. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumentos denominados “Portaria da Presidência”, que poderá ser publicada no órgão oficial de divulgação.

CAPÍTULO VI DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 29. Compete ao Vice-Presidente:

I – conciliar e mediar os dissídios coletivos na sede do Tribunal ou delegar essas atribuições aos(as) Juízes Titulares de Vara do Trabalho, quando ocorrem fora da sede;

II – auxiliar(a) Presidente ou substituí-lo(a) em suas ausências e impedimentos;

III – exercer o cargo de Corregedor(a) do Tribunal;

IV – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo(a) Presidente do Tribunal.

Art. 30. O Vice-Presidente e Corregedor participará da distribuição dos mandados de segurança e habeas corpus.

CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA

Art.31. A corregedoria Regional é exercida pelo Vice-Presidente do Tribunal, que exerce correição permanente ordinária e parcial sobre os órgãos da Justiça do Trabalho da 16ª Região.

Parágrafo único. Nos casos de ausência ou impedimento, a Corregedoria será exercida pelo Presidente e, sucessivamente, pelo Desembargador do Trabalho mais antigo em exercício.

Art.32. Encontra-se vinculada à Vice-Presidência a Secretaria da Corregedoria Regional.

Art.33. São atribuições do Corregedor Regional:

I – no exercício de correição permanente:

- a) Prover, por meio de instruções, provimentos ou despachos, o regular funcionamento da Justiça do Trabalho de 1º grau;
- b) Verificar se os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos são assíduos e diligentes no exercício de suas funções;
- c) Velar pela observância das leis, regulamentos, instruções, provimentos, atos, portarias e ordens de serviço referentes à administração da Justiça do Trabalho;
- d) Apurar, pelos meios regulares de direito, fatos que deponham contra as atividades funcionais de qualquer dos Juízes, levando-os ao conhecimento do Tribunal;
- e) Cancelar ou mandar retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por Juízes de primeiro grau quando contrariarem a lei ou forem prejudiciais à jurisdição trabalhista, partes, servidores ou ao andamento regular das atividades judiciárias;
- f) Organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos e aprovar os formulários e impressos usados pelos serviços judiciários do primeiro grau;
- g) Prestar informações sobre os juízes de primeiro grau para fins de promoção e remoção ou aplicação de penalidade;
- h) Propor punições, na forma da lei, ao juiz que não cumprir os deveres do cargo, inclusive aos que excederem os prazos para a prolação da sentença, andamento regular e diligente dos processos em execução;
- i) Propor ao Presidente do Tribunal a decretação de regime de exceção em Vara do Trabalho e a designação do Juiz para responder pelo expediente judiciário, ou, para funcionar como Titular, definindo as normas a serem observadas durante a sua vigência;
- j) Apresentar ao Tribunal Pleno as atas das correições ordinárias, logo que realizadas, e, até a última sessão do mês de março de cada ano, relatório das atividades da Corregedoria Regional relativas ao exercício anterior;
- k) Tomar, no âmbito da sua competência, as medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria;
- l) Realizar correições parciais, verificar andamentos e procedimentos nas Varas do Trabalho independentemente de prévio aviso;

II – no exercício da correição ordinária inspecionar, pelo menos uma vez por ano, cada uma das Varas do Trabalho da Região;

III – no exercício de correição parcial, conhecer de reclamações contra atos e despachos dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos contrários ao interesse público e às normas processuais, quando deles não caiba algum recurso previsto em lei.

Parágrafo único. Para fins correicionais, somente o Desembargador do Trabalho Corregedor, ou quem por este designado, terá acesso aos livros, papéis e processos administrativos ou jurisdicionais das Secretarias de Tribunal, das Varas do Trabalho e demais serviços auxiliares, bem como, as partes diretamente interessadas.

Art. 34. A correição parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ou ainda para sanar a omissão que importe erro de procedimento, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Parágrafo único. O prazo para a correição parcial é de oito dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado.

Art. 35. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

- I – a indicação do Desembargador Corregedor a quem é dirigida;
- II – a qualificação do autor, a indicação da autoridade a que se refere a impugnação e, se for o caso, do terceiro interessado;
- III – os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV – o pedido e suas especificações;
- V – a indicação de eventuais provas necessárias à demonstração dos fatos alegados;
- VI – a data e a assinatura do autor ou do seu representante.

§ 1º A petição será cadastrada e protocolizada diretamente pelo interessado, por meio do sistema PJE-JT de 2º grau, devendo obrigatoriamente ser instruída com cópia do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com a procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

§ 2º A Coordenadoria de Distribuição e Cadastramento Processual poderá cadastrar e protocolar no sistema PJe de 2º grau, quando o interessado estiver desassistido de advogado, ou por determinação do Desembargador, devendo a petição inicial obrigatoriamente ser instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

Art. 36. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 35 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.

Art. 37. Processada a medida e verificando a necessidade, o Desembargador Corregedor solicitará informações ao Juiz que estiver na titularidade da Vara do Trabalho respectiva, encaminhando uma via da petição, devendo este, se for o caso, dar ciência ao Juiz que praticou o ato impugnado.

§ 1º Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de oito dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo período, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Desembargador Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida.

§2º O prazo supracitado poderá ser prorrogado por igual período pelo Desembargador Corregedor, se houver força maior ou outro motivo relevante, desde que a pedido da autoridade corrigenda.

Art.38. Contra a decisão do Desembargador Corregedor, poderá ser interposto agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Tribunal Pleno, que o decidirá em última instância.

Art.39. Comunicada a decisão ao Juiz de primeiro grau, este deverá dar-lhe imediato cumprimento, se favorável ao corrigente, sob pena de responsabilidade.

Art.40. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão autuados na classe de pedido de providências.

Parágrafo único. Aplicam-se aos pedidos de providências e às reclamações disciplinares, no que couber, as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS

Art.41. Compete ao Presidente:

- I – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário da Turma e determinar a sua publicação;
- II – convocar as sessões extraordinárias, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no §5º do art.130;
- III – dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;
- IV – manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;
- V – requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- VI – despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;
- VII – encaminhar à Diretoria de Distribuição e Acórdãos os processos que devam ser redistribuídos, nos casos de afastamento e vaga de Desembargador do Trabalho, bem como nos de declaração de impedimento ou suspeição;
- VIII – assinar a ata das sessões;
- IX – determinar a baixa dos autos à instância inferior, quando for o caso;
- X – despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados; e
- XI – cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO XIX DOS MAGISTRADOS

Seção I DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 42. As férias dos magistrados do Trabalho da 16ª Região serão concedidas na forma prevista em lei, podendo gozá-las de uma vez ou fracioná-las em períodos não inferiores há 30 dias.

§1º As férias somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade do serviço.

§ 2º Os Magistrados terão férias subordinadas ao interesse do serviço e, quando possível, à conveniência de cada um, sendo ouvidos pelo Presidente do Tribunal, em setembro.

§3º Até o final do mês de outubro, a Diretoria de Recursos Humanos providenciará a organização da escala de férias dos magistrados a vigorar no ano seguinte, que será submetida até a segunda quinzena de novembro, e, aprovada pelo Tribunal Pleno, somente será alterada mediante pedido circunstanciado demonstrando motivo relevante ou imperiosa necessidade de serviço.

Art. 43. Somente poderão ser concedidas férias a 25% dos magistrados de 1º grau em exercício ao mês, para gozo de 30 dias corridos.

§1º Não poderá entrar em gozo de férias, por mês, mais de um Juiz por Vara do Trabalho.

§ 2º Nenhum Juiz do Trabalho, Titular de Vara do Trabalho ou Substituto, poderá entrar em gozo de férias sem liberar todos os processos que lhe tenham sido distribuídos há mais de trinta dias, bem como, sem julgar aqueles que lhes estejam conclusos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§3º Na hipótese de contumácia no atraso do julgamento, de despachos e solução das execuções, a concessão das férias ao juiz deverá ser objeto de deliberação específica do Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 44. No Tribunal, os Desembargadores do Trabalho gozarão férias de 30 (trinta) dias corridos, sem fracionamento, em número que não impossibilite a formação do quorum para a composição das Turmas e do Tribunal Pleno.

Art. 45. Ainda que em gozo de férias, os Desembargadores do Trabalho poderão participar de votação, desde que a matéria tratada seja emenda ou reforma do Regimento Interno, eleições, organização de lista de promoção, remoção ou disponibilidade de Juízes, bem como outras deliberações de ordem administrativa.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, ser-lhes-á dirigida comunicação escrita, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão a ser realizada.

Art. 46. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 47. Na hipótese de excesso de pedidos de férias simultâneos de magistrados para o mesmo período, terão preferência à concessão:

I – os que tenham maior número de período de férias acumuladas por necessidade de serviço, regularmente registradas em ato próprio;

II – aqueles que tenham prole em idade escolar, tão-somente na hipótese do excesso de pedidos simultâneos ocorrer nomês de julho;

III – os de maior antiguidade na classe.

Art. 48. Os magistrados que tenham as férias escaladas para o mês de janeiro não poderão gozar o segundo período em julho e vice-versa, salvo se o recusarem, ou não o requererem, todos os magistrados com direito de preferência.

Art. 49. Os magistrados deverão apresentar alternativa de gozo de férias, pela ordem, no caso de se verificar a impossibilidade de deferimento das férias no período primeiramente indicado.

Art. 50. Os períodos de férias previamente marcados na escala anual terão preferência de gozo frente às antecipações e aos adiamentos excepcionais.

§ 1º Os adiamentos e as antecipações sujeitar-se-ão às regras dos art. 43 e seu § 1º, e o art. 44.

Art. 51. As licenças para tratamento de saúde, de até 30 dias, serão concedidas mediante atestado médico do Tribunal ou atestado homologado por médico do Tribunal, facultando-se, em qualquer hipótese, as diligências acaso cabíveis.

Art. 52. As licenças para tratamento de saúde por períodos superiores a 30 dias e as prorrogações de licenças que importem período ininterrupto superior a 30 dias dependerão de inspeção por Junta Médica designada pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Na hipótese de não ser homologada a licença pelo médico ou Junta indicados, caberá recurso ao Presidente do Tribunal.

§ 2º A decisão de não homologação da licença deverá ser fundamentada.

Art. 53. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, submeter-se-á, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exames, por Junta Médica, para verificação de invalidez.

Seção II

DA CONVOCAÇÃO

Art. 54. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição ou auxílio no âmbito deste Tribunal obedecerá às regras e disposições previstas na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN, e nas disposições constitucionais e, ainda, na Resolução nº 72, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 55. A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer:

I – da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN; e

II – da convocação para fins de auxílio.

Art. 56. Os Juízes convocados ou auxiliares ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer qualquer encargo jurisdicional ou administrativo além daquele para o qual foram convocados, devendo se desligar de eventuais encargos anteriormente assumidos.

Parágrafo único. Não se incluem na vedação prevista no *caput* a participação em comissões, comitês, subcomitês, grupos de trabalho e demais órgãos colegiados de natureza consultiva, deliberativa ou administrativa, ainda que na condição de coordenador, quando o encargo decorrer diretamente da função para a qual o juiz foi convocado. (NR)"

(Redação dada pela [RA. Nº 89, de 25 de junho de 2026, publicada no DEJT de 2/7/2026](#)).

Art. 57. As Turmas do Tribunal serão formadas por Desembargadores(as) do Trabalho e por um deles presidida, todos atuando como relator(a).

Parágrafo único. O Juiz de primeiro grau convocado integrará a turma para a qual foi destinado.

Art. 58. Ficam excluídos da convocação ou auxílio, os Juízes:

I – que tiverem acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo, para prolação de sentença ou despacho, e/ou ao término da convocação para o Tribunal tenham extrapolado os prazos de julgamento, apurados conforme última publicação do Relatório de Produtividade dos Magistrados ou Boletim Estatístico;

II – que estejam respondendo a processo disciplinar;

III – que tenham sofrido penalidade disciplinar nos 12 meses anteriores; e

IV – que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como administração do fórum.

Art. 59. O Juiz de primeiro grau convocado para exercer função de substituição ou auxílio neste Tribunal receberá, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador do Trabalho.

Subseção 1

DA CONVOCAÇÃO PARA O TRIBUNAL

Art. 60. Para não comprometer as atividades jurisdicionais do Tribunal, nas hipóteses de vaga; de afastamento de desembargador ou desembargadora para a fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário; de afastamento no caso da licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979, por período superior a 20 dias; ou, dos demais afastamentos legais, em período superior a 30 (trinta) dias, poderá o Tribunal Pleno convocar para substituição, por antiguidade ou merecimento, alternadamente, juiz titular de Vara do Trabalho da capital ou de cidade do interior, fixando o período de convocação.

§ 1º A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para o Tribunal, em caso de ausência definitiva ou temporária do Desembargador do Trabalho, será feita por decisão da maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 118 da LOMAN.

§ 2º A convocação por merecimento observará, no que couber, as disposições da Resolução CNJ nº 106/2010.

§ 3º Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargador do Trabalho, do Juiz Titular de Vara do Trabalho que exerça cargo de direção no Tribunal.

§ 4º Ao Juiz Titular de Vara do Trabalho Convocado será destinado o gabinete e a assessoria do Desembargador do Trabalho substituído.

§ 5º O(A) Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho Convocado(a) participará da distribuição de processos e de seu julgamento.

§6º Os Juízes Convocados não poderão participar de atos eletivos para cargos do Tribunal, bem como da escolha de Juízes para promoção ou convocação.

Art.61. Havendo prorrogação do afastamento do Desembargador do Trabalho, também será prorrogada a convocação do Juiz Titular de Vara do Trabalho que o estiver substituindo.

Art. 62. A convocação implicará suspensão das atividades jurisdicionais do convocado junto à primeira instância até o final da convocação.

Art.63. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do Juiz Titular de Vara do Trabalho Convocado serão conclusos ao Desembargador do Trabalho, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Subseção 2

DA CONVOCAÇÃO PARA AUXILIAR

Art.64. A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional quando o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço o exigir, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

§ 1º A convocação de Juiz de primeiro grau para auxílio ao Tribunal será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita nesta situação ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal

§2º O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis 6 meses.

Art. 65. A Presidência do Tribunal, excepcionalmente e observados os critérios desta Resolução, poderá convocar até 2 juízes para auxílio aos trabalhos da Presidência e até 2 para a Vice-Presidência, respectivamente.

Seção III

DAS APOSENTADORIAS

Art. 66. A aposentadoria dos Juízes será compulsória por idade e invalidez comprovada e, facultativa, nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente.

§ 1º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com declaração de bens e, se for o caso, certidão de tempo de serviço estranho à Justiça do Trabalho.

§ 2º Tratando-se de aposentadoria compulsória, por implemento de idade, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o Juiz completar setenta anos, mediante informação do Serviço de Recursos Humanos, baixará Portaria para que se instaure o processo *ex officio*, fazendo-se a prova da idade, através da certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Art.67.O processo de invalidez do magistrado para fins de aposentadoria será regulado pelo que dispõe o art. 76 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e pelas regras constantes deste Regimento.

Art.68.Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

I –a requerimento do Juiz;

II –por ato do Presidente do Tribunal, de ofício;

III –em cumprimento à deliberação do Tribunal;

IV –por provocação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

§ 1º Os exames médicos, para os efeitos a que se refere este artigo, serão realizados por Junta Médica formada na forma do art. 52.

§ 2º Quando o Serviço Médico do Tribunal atestar a sua impossibilidade de proceder à devida avaliação serão ouvidos outros médicos ou instituições médicas, a critério do Tribunal.

§ 3º Com a instauração do processo, o magistrado será afastado do exercício do cargo até decisão final, a ser proferida no prazo de sessenta dias.

§ 4º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, independentemente da defesa que o magistrado queira oferecer, pessoalmente ou por procurador.

Art.69.O magistrado terá o prazo de quinze dias para defesa.

Art.70.A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer provas.

Art.71.Finda a instrução, o processo será incluído em pauta para deliberação em sessão reservada.

Art.72.Se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art.73.Computar-se-á para efeito de aposentadoria, disponibilidade, férias, licença, gratificação adicional ou quinquênio e outras vantagens deferidas por lei, o tempo de serviço anterior à instalação do Tribunal ou qualquer outro que for averbado a requerimento do interessado.

Parágrafo único. Será considerado para os fins deste artigo o período temporal entre a posse dos Desembargadores do Trabalho do Tribunal e a instalação deste.

Seção IV

DA REMOÇÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 74. Declarada a vacância de um ou mais cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho, será realizado processo unificado de remoção interna para preenchimento da(s) vaga(s) por outro(s) Juiz(es) Titular(es) de Vara do Trabalho, antes da abertura de processo de promoção de Juiz do Trabalho Substituto.

§ 1º A remoção obedecerá ao critério exclusivo da antiguidade.

§ 2º A existência de vaga destinada à remoção será divulgada no órgão oficial, mediante edital, e comunicada a todos os Juízes Titulares de Vara do Trabalho, via ofício, de forma pessoal.

§ 3º O Juiz Titular de Vara do Trabalho interessado deverá inscrever-se no prazo de 15 (quinze) dias, podendo fazê-lo, inclusive, por telegrama, a contar da data de publicação do edital no órgão oficial, manifestando no requerimento suas diversas opções, em ordem de preferência, considerando inclusive as Varas que, no mesmo processo, eventualmente possam vagar em decorrência da remoção dos outros Juízes Titulares.

§ 4º A ausência de inscrição de Juiz Titular de Vara do Trabalho será interpretada como desinteresse à remoção para qualquer outra Vara do Trabalho distinta daquela em que esteja lotado, inclusive para aquelas que vierem a vagar em decorrência do processo de remoção.

§ 5º Após o decurso do prazo de inscrições, será colhida informação da Corregedoria acerca da regularidade dos serviços afetos aos Juízes interessados, submetendo-se em seguida o processo ao Tribunal Pleno para decisão.

§ 6º Todos os pedidos de remoção serão apreciados na mesma sessão do Tribunal Pleno, em sequência, segundo a ordem de antiguidade dos Juízes requerentes, do mais antigo ao menos antigo, deferindo-se a remoção para a vaga correspondente à opção manifestada pelo requerente, na ordem de sua preferência.

§ 7º O Juiz Titular de Vara do Trabalho que tiver requerido remoção para vaga não disponível no momento da apreciação de seu pedido terá este reapreciado após cada deferimento de pedido de Juiz Titular de Vara do Trabalho menos antigo, de modo que lhe seja garantida a preferência às vagas decorrentes das remoções dos Juízes menos antigos.

§ 8º Não se admitirá desistência de pedido de remoção já deferido pelo Tribunal.

§ 9º Concluído o processo unificado de remoção, as vagas que surgirem em razão das remoções nele deferidas serão necessariamente providas mediante promoção de Juízes do Trabalho Substitutos, sendo vedada a abertura de novo processo de remoção para provimento das mesmas vagas por Juiz Titular da Vara do Trabalho.

Art. 75. Os Juízes do Trabalho Substitutos ou Titulares de Vara do Trabalho removidos passarão a integrar o quadro de carreira desta Região, posicionando-se em último lugar da respectiva classe, independentemente do tempo de magistratura contado na Região de origem.

Art. 76. Não se deferirá a remoção:

- I – de Juiz punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura;
- II – de Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal;
- III – de Juiz que, injustificadamente, tiver processos conclusos para prolação e publicação de sentença com prazo vencido.

Art. 77. A promoção de magistrado de cargo de Juiz do Trabalho Substituto a Juiz Titular de Vara do Trabalho e o acesso deste para o de Desembargador do Trabalho ocorrerão segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade dos magistrados contar-se-á a partir do efetivo exercício na classe, prevalecendo, em igualdade de condições, os critérios estabelecidos pelo art. 9º deste Regimento Interno, sucessivamente.

Art. 78. A promoção por antiguidade recairá em Juiz Titular de Vara do Trabalho ou Juiz do Trabalho Substituto que ocupar o primeiro lugar em lista para esse fim organizada anualmente pelo Presidente do Tribunal e aprovada pelo Pleno.

Parágrafo único. O Tribunal somente poderá rejeitar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, de forma fundamentada.

Art. 79. A promoção por merecimento e o acesso ao Tribunal pressupõem 02 (dois) anos de exercício no cargo, bem como integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

§ 1º O juiz que houver sofrido, em processo disciplinar, pena igual ou superior à de censura não poderá figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de doze meses, contados da imposição da pena.

§ 2º É obrigatória a promoção do juiz que figure por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Art. 80. O merecimento será apurado pelos critérios objetivos de desempenho, produtividade, presteza no exercício da jurisdição e pelo aperfeiçoamento técnico.

Art. 81. As sessões para julgamento das promoções por merecimento dos magistrados serão realizadas com votação nominal, aberta e fundamentada.

§ 1º Definida a data da pauta administrativa para julgamento da promoção, a Presidência do Tribunal, de posse das informações fornecidas pela Corregedoria Regional e Escola Judicial, apresentará aos magistrados votantes a relação nominal, bem assim as informações disponíveis e necessárias à aferição do merecimento, anexando a documentação pertinente.

§ 2º A relatoria do processo de promoção caberá ao Presidente do Tribunal, que informará os critérios objetivos, estabelecidos em Ato Regulamentar, que servirão para apuração do merecimento.

§ 3º O Desembargador do Trabalho não pode se abster de votar, salvo nos casos de suspeição e impedimento.

Art. 82. Escolhido o magistrado promovido a Juiz Titular de Vara do Trabalho, o Tribunal Pleno encaminhará o nome à Presidência.

Art. 83. A existência de vaga destinada à promoção de Juiz Titular de Vara do Trabalho para o cargo de Desembargador do Trabalho será divulgada na forma do § 2º do art. 74 deste Regimento, adotando-se para realização de inscrição dos juízes os procedimentos fixados no § 3º do citado dispositivo legal.

§ 1º Para o acesso ao Tribunal, relativo à promoção por antiguidade, aplicar-se-á o disposto no art. 78 e parágrafo único, deste Regimento Interno.

§2º Para a promoção por merecimento, o Tribunal formará lista atendendo ao disposto no art. 93 da Constituição Federal, ao Regimento Interno, bem como aos Atos Regulamentares deste Tribunal e às Resoluções do CNJ, do CSJT e da ENAMAT que tratam da temática.

Seção VDA

PERMUTA

Art. 84. É permitida a permuta entre si de Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição, observada a classe a que pertence o magistrado.

§1º A permuta entre Juízes da mesma região dependerá da aprovação do Tribunal Pleno, ouvidos os Juízes mais antigos do que o mais novo dos permutantes.

§2º A permuta entre Juízes de uma região para outra se fará com a anuência dos Tribunais Regionais competentes, mediante aprovação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

§3º O TRT de origem do magistrado não vitalício fornecerá ao Regional destinatário, de modo confidencial, informações sobre as atividades desenvolvidas por ele no exercício da magistratura naquele Regional.

§4º A permuta não será concedida quando um dos candidatos tiver requerido a aposentadoria.

Art. 85. É permitida a permuta entre Juízes titulares de Vara do Trabalho da Décima Sexta Região, observada as seguintes condições:

- I – Requerimento conjunto dos dois interessados, dirigido ao Presidente do Tribunal;
- II – Informação da Corregedoria Regional de que não há atraso nos serviços dos requerentes;
- III – Ciência dos demais Juízes Titulares de Vara, mediante publicação do requerimento no Diário de Justiça;
- IV – Ausência de impugnação de Juízes Titulares de Vara do Trabalho mais antigos que os requerentes.

§ 1º O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, contados da publicação no jornal oficial do ato que recebeu o requerimento de remoção, podendo ser relevado na hipótese de expressa renúncia a igual direito pelos juízes que precederem os requerentes na ordem de antiguidade.

Art. 86. Aplica-se aos Juízes Substitutos ou Titulares de Vara do Trabalho que permutaram o disposto no art. 75, deste Regimento Interno.

Seção VI

DA REMOÇÃO PARA OUTRO REGIONAL

Art. 87. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.

Art. 88. O Magistrado interessado em ser removido, deverá, no prazo estabelecido no edital de remoção do Regional de destino, formular seu pedido à Presidência, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal pretendido.

Art.89.A Presidência determinará a autuação do processo e o encaminhará à:

I –Diretoria de Pessoal para emitir Certidão acerca:

- a) Do preenchimento do percentual mínimo de 85% do quadro de Juízes do Trabalho Substitutos;
- b) Da existência de processos com pedidos de remoção em tramitação; e,
- c) De ter o magistrado, pelo menos, 2(dois) anos de exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

II –Corregedoria para prestar as informações concernentes ao Magistrado peticionante, relativas às seguintes condições:

- a) vitaliciamento; e,
- b) a não incursão das condições estabelecidas no art.56-B, deste Regimento.

Art.90.O(a)Corregedor(a)Regional emitirá juízo de conveniência e oportunidade acerca do pedido.

Art. 91. Colhidas as informações previstas no art. 89, a Presidência submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão imediatamente subsequente.

Art.92.O Tribunal Pleno avaliará a conveniência e oportunidade administrativa da remoção, respeitando o limite mínimo de 85% do quadro existente de Juízes Substitutos.

Parágrafo único. O Tribunal poderá não aprovar a remoção em caso de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional.

Art.93.A aprovação do pedido de remoção dar-se-á por maioria absoluta do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade deste Tribunal.

Art.94. Aprovada a remoção, a Presidência do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

§1ºAnuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

§2ºAs despesas decorrentes da remoção para outro Regional, constituem ônus do juiz liberado.

Seção VII

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 95. Os Juízes da 16ª Região têm os seus direitos e vantagens estabelecidas na Constituição Federal e nos estatutos legais que lhes forem aplicáveis.

Art. 96. O magistrado estará sujeito às penalidades disciplinares previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, observando-se, para a apuração das faltas puníveis com as penas de remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, o procedimento previsto no art. 27 e parágrafos da referida lei.

Art. 97. O procedimento para a apuração das faltas puníveis com as penas de advertência ou censura, nas hipóteses escatuladas nos arts. 43 e 44 da LOMAN, será instaurado perante o Corregedor Regional por requerimento do interessado ou, ainda, de ofício.

§ 1º Instaurado o procedimento, o Corregedor identificará a falta e cientificará o magistrado, encaminhando-lhe cópias do teor da acusação e das provas existentes, abrindo-lhe o prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia e documentos.

§ 2º Vencido o prazo, com ou sem defesa prévia do magistrado, o Corregedor fará o pertinente relatório e encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal, que os submeterá ao Tribunal Pleno para deliberar acerca da abertura do processo disciplinar.

§ 3º Uma vez aprovada a abertura do processo disciplinar, o Presidente procederá ao sorteio do Relator, encaminhando-lhe o processo em seguida.

§ 4º Distribuído o processo, o Relator abrirá a instrução processual, concedendo ao magistrado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e requerimento das provas que entender necessárias.

§ 5º As provas requeridas e deferidas, bem como, as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias a contar do despacho que as autorizar, devendo delas serem cientificados o Ministério Público e o Magistrado, ou o Procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 6º Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado, ou seu procurador, terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para parecer e razões finais.

§ 7º Decorrido o prazo para parecer e razões finais, os autos serão conclusos ao Relator para exame e apresentação do relatório, sendo, em seguida, encaminhados ao Presidente do Tribunal, que convocará o Tribunal Pleno para proceder ao julgamento do processo disciplinar.

§ 8º No julgamento, o Relator relatará a matéria e exporá seu voto fundamentadamente.

Art. 98. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, for recebida denúncia ou queixa-crime contra magistrado, o Tribunal Pleno poderá, em decisão tomada por voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Art. 99. As penas de disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, determinarão o imediato afastamento do magistrado punido, devendo o Presidente do Tribunal promover as medidas necessárias à efetivação dos respectivos atos.

Art. 100. O magistrado posto em disponibilidade por decisão do Tribunal Pleno somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois anos do afastamento.

§ 1º O pedido de aproveitamento, devidamente instruído e justificado, será apreciado pelo Tribunal Pleno, em sessão reservada.

§ 2º Admitido o aproveitamento, o tempo de disponibilidade não será computado senão para efeito de aposentadoria.

Art. 101. Todas as medidas punitivas referidas neste Capítulo serão decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria de dois terços de seus membros, em sessão pública e votação reservada, da qual se publicará apenas a conclusão, sendo que a advertência e a censura, que poderão ser deliberadas por maioria absoluta, serão aplicadas reservadamente, por escrito, com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

TÍTULO III

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 102. Os processos de competência do Tribunal serão cadastrados considerando as classes e siglas definidas em A todo Presidente do Tribunal, observadas as regulamentações pertinentes emanadas do TST.

Art. 103. É vedada a alteração de classes correicionais em judiciais e vice eversa, devendo o Desembargador extinguir o processo sem julgamento do mérito, caso seja evidenciado o desacordo entre a classe escolhida e a petição inicial.

Parágrafo Único. Ocorrendo ajuizamento de ação ou interposição de recurso não previsto nos incisos deste artigo, o registro e autuação observarão a classificação que lhe for dada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 104. Os processos serão distribuídos por meio eletrônico de processamento de dados, diário e imediatamente ao seu recebimento, observada a ordem de entrada na classe respectiva.

Art. 105. O sistema eletrônico de distribuição deverá contemplar o critério de sorteio aleatório entre os Desembargadores do Trabalho, excetuando o Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente e Corregedor quanto aos processos de competência das Turmas, e observar, dentro de cada classe, a igualdade do número de processos distribuídos a cada Desembargador do Trabalho.

Parágrafo único. O exercício eventual do cargo de Presidente de Turma, nas ausências ou impedimentos dos seus titulares, não excluirá o Desembargador do Trabalho da participação na distribuição normal de processos.

Art. 106. A Ata correspondente à distribuição dos processos será submetida a aprovação e “visto” do Presidente do Tribunal e publicada no órgão oficial.

Art.107. Todo processo que dependa de decisão do Tribunal terá sempre relator(a).

Art.108. Com a distribuição, o(a) relator(a) fica vinculado(a) ao processo. Nos afastamentos do(a) Desembargador(a) do Trabalho sorteado(a) relator(a), os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos ao substituto ou sucessor.

§1º Haverá distribuição de processos mediante compensação:

I – Nos processos em que houver declaração de impedimento ou suspeição do relator; e

II – Nos processos de tramitação preferencial, nos casos em que o afastamento não importe em substituição.

Art. 109. Ocorrendo retorno do processo ao Tribunal para prosseguimento do julgamento anterior ou, para que novo julgamento seja proferido em substituição ao anterior, permanecerá como Relator o Desembargador do Trabalho que anteriormente haja atuado como tal, se ainda estiver integrando o respectivo órgão julgador.

§ 1º Quando o(a) juiz(a) que atuou como Relator(a) não mais integrar o órgão julgador que originalmente conheceu o processo, ele será distribuído, sucessivamente, caso ainda integrem o órgão julgador, aos(as) demais juízes(as) que participaram do julgamento, observada, em relação a esses(as) últimos(as), a ordem de antiguidade. Caso nenhum(a) deles(as) ainda integre, haverá a distribuição aleatória entre suas atuais componentes, observada, em qualquer hipótese, a compensação.

§2º Os processos que se relacionem por conexão ou continência com outro já ajuizado serão distribuídos por dependência ao relator já sorteado, observada a compensação.

Art.110. O desembargador do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal por prazo igual ou superior a trinta dias, em virtude de férias ou outras ausências legais do titular, previamente fixadas, será excluído da distribuição dos processos da competência das Turmas, com quinze dias de antecedência, continuando a funcionar, todavia, em todos os processos a ele distribuídos.

Art. 111. Nas matérias administrativas e nos processos administrativos de competência originária do Tribunal será relator o Presidente, que votará em primeiro lugar e, em caso de empate, proferirá voto de desempate.

Art. 112. Nos embargos de declaração será Relator o do acórdão embargado. Ausente este por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, serão os autos encaminhados a um dos Desembargadores do Trabalho que tiver acompanhado o Relator na votação, observada a compensação.

Art. 113. Os registros das distribuições serão lançados, por meio magnético, em arquivos de banco de dados separados por classe ou, pelo que estiver disponível, na ocorrência de falha no programa.

Parágrafo Único. Os registros de sorteio de relator(a) serão efetuados pelo Desembargador(a) do Trabalho que presidir ao ato.

Art.114. Distribuídos, subirão os autos, em vinte e quatro horas, à conclusão do(a) relator(a).

Art.115. A suspensão da distribuição de processos aos Desembargadores do Trabalho se dará quando de seu afastamento legal por período superior a trinta dias, ou em casos de licença médica por prazo superior a vinte dias, devendo o Tribunal convocar juiz de primeiro grau para substituí-lo, a fim de não interromper a prestação jurisdicional.

§1º O prazo para julgamento dos processos distribuídos nesse período fica suspenso desde o início do afastamento até o retorno do Desembargador do Trabalho às suas atividades, sendo vedada a redistribuição dos mesmos.

§2º Ficam excluídos da distribuição prevista no caput deste artigo, os processos reputados urgentes.

§ 3º O Desembargador do Trabalho eleito Presidente do Tribunal não receberá processos de competência das Turmas a partir da data da sua eleição, participando, porém, da primeira distribuição após o retorno.

§ 4º O exercício eventual do cargo de Presidente do Tribunal nos termos do art. 14, não excluirá o Desembargador do Trabalho da participação na distribuição normal de processos.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PROCESSOS À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Art. 116. Ao Ministério Público do Trabalho serão disponibilizados processos para emissão de parecer, nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho;

III - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, declaração de inconstitucionalidade, as ações civis públicas em que o Ministério Público do Trabalho não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem partes ou interessados menores, incapazes, índios, comunidades e organizações indígenas.

Parágrafo único. Os processos nos quais figure como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional serão disponibilizados ao Ministério Público do Trabalho imediatamente após os registros de autuação, salvo se houver necessidade de pronta manifestação do Desembargador do Trabalho Relator.

Art.117. Não serão submetidos à Procuradoria Regional do Trabalho:

I - processos oriundos de ações originárias propostas pelo Ministério Público do Trabalho;

II - processos de remessa facultativa que exijam urgência no julgamento ou que versem sobre tema pacificado na jurisprudência do Tribunal;

Art. 118. O Ministério Público, observadas as regras legais especiais e a tramitação preferencial de demandas, emitirá parecer no prazo legal, disponibilizando-os nos autos ao Tribunal.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o relator dará andamento ao processo.

CAPÍTULO III

DO RELATOR

Art. 119. Exceto nos casos expressamente ressalvados neste Regimento, haverá um relator para cada processo a ser julgado pelo Tribunal Pleno ou pelas Turmas.

Art. 120. Compete ao Relator:

I - ordenar, mediante despacho nos autos, a realização de diligências necessárias à instrução dos processos, fixando o prazo para seu atendimento;

II - requisitar os autos originais dos processos que subirem ao seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como, os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos ou com tramitação suspensa;

III - processar os feitos que lhe hajam sido distribuídos, podendo delegar poderes aos Juízes de primeiro grau para lhes procederem à instrução, quando for o caso, conceder vista às partes, homologar acordos nos dissídios individuais, processar os incidentes de falsidade e suspeição levantados pelas partes, as habilitações e restaurações, bem como praticar quaisquer outros atos processuais após a distribuição até o julgamento;

IV - indeferir a petição inicial e ações de competência originária, na hipótese prevista em lei;

V - proferir decisões, quando for o caso, nos termos do art. 932, III, do CPC, observando-se o prazo e a contagem de restituição dos autos, prevista no inciso XII;

VI - conceder ou denegar liminar em mandado de segurança, habeas corpus e ações cautelares;

VII - homologar, por despacho, os pedidos de desistência de recurso, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem;

VIII - homologar, por despacho, os pedidos de desistência de ações não contestadas ou, os formulados de comum acordo pelas partes, nos processos de competência originária;

IX - resolver os incidentes que não dependam de decisão do Tribunal;

X - executar as diligências indispensáveis ao julgamento, podendo promover qualquer meio lícito de prova nas ações de competência do Tribunal e, quando caracterizado motivo de grande relevância, também nos feitos em grau de recurso, submetidos a julgamento pelas Turmas;

XI - submeter a quem compete as questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

XII - remeter os autos, com o seu "visto", à Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas dentro de vinte dias úteis, contados da respectiva distribuição, excetuados os feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, que observarão o prazo previsto no §1º, II, do art. 895, da CLT.

Art. 121. Como "visto" do relator, o processo será incluído em pauta para julgamento na primeira sessão desimpedida.

Art. 122. Participará obrigatoriamente do julgamento o Desembargador do Trabalho que houver lançado o "visto" no processo, ainda que investido nas funções de Presidente.

CAPÍTULO IV

DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 123. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas serão elaboradas pelas respectivas Secretarias, com aprovação do Presidente dos órgãos.

§1º Observar-se-á, na elaboração da pauta, a ordem cronológica de entrada dos processos nas Secretarias.

§2º Objetivando a celeridade do julgamento, poderão ser organizadas pautas agrupadas por matéria.

§3º Nenhum processo poderá ser incluído em pautas em que conste o “visto” do relator.

§ 4º Os processos poderão ser organizados em pautas presenciais ou virtuais. As sessões presenciais e virtuais poderão ser publicadas na mesma pauta.

Art. 124. Na organização da pauta observar-se-á a seguinte ordem de precedência entre os processos:

I – com vista regimental;

II – adiados;

III – habeas corpus;

IV – mandado de segurança;

V – dissídio coletivo;

VI – ação rescisória;

VII – embargos de declaração;

VIII – recurso ordinário interposto em reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo;

IX – processos em que uma das partes seja maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 125. Independentemente de inclusão em pauta:

I – habeas corpus;

II – embargos de declaração;

III – homologações de acordo em dissídio coletivo;

IV – agravos regimentais;

V – conflitos de competência.

Art. 126. Poderá o relator solicitar preferência para processos que entenda ser de manifesta urgência, ou quando estiver que se afastar do Tribunal.

§1º A requerimento de qualquer das partes ou de seus procuradores, poderá ser igualmente concedida preferência.

§2º A pauta de preferências será organizada resguardando-se a ordem original dos processos com pedido de preferência.

§ 3º O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deve ser formulado no início da sessão e só será atendido, excepcionalmente, devidamente justificado o motivo arguido.

Art. 127. Todos os processos serão incluídos na primeira pauta de julgamento desimpedida seguinte a sua apresentação na Secretaria.

Art. 128. A pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho com antecedência mínima de cinco dias úteis antes do início da sessão, devendo conter a origem, a classe e o número do processo, os nomes das partes e de seus procuradores, bem como, o dia e a hora de início e encerramento da sessão, quando couber.

Parágrafo Único. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus procuradores.

Art. 129. A matéria administrativa será registrada na pauta pelo número do processo e assunto e, tratando-se de matéria relevante, somente será apreciada quando cópia do seu teor for enviada ao Desembargador do Trabalho, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, ressalvados os casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O Tribunal Pleno e as Turmas se reunirão em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias deverão ser comunicadas aos Desembargadores do Trabalho, Ministério Público, aos Juízes convocados e às partes interessadas, conforme as disposições pertinentes.

§ 2º As sessões ordinárias do Tribunal Pleno ocorrerão na segunda quinta-feira de cada mês, para apreciação de matéria judicial, e na terceira quinta-feira do mês para matéria administrativa; ou extraordinariamente, quando houver necessidade, a partir das 09h00.

§ 3º As sessões ordinárias das Turmas ocorrerão a partir das 09h00, sendo que a Primeira Turma se reunirá às quartas-feiras e a Segunda Turma, às terças-feiras.

§ 4º Havendo acúmulo de processos pendentes de julgamento, o Tribunal Pleno e as Turmas poderão marcar o prosseguimento da sessão para o dia subsequente livre, ficando as partes intimadas mediante comunicação na própria sessão.

§ 5º As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do respectivo órgão.

§ 6º Os Magistrados e o membro do Ministério Público receberão a convocação para a sessão extraordinária, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo se todos desistirem formalmente desse prazo.

§ 7º Caso a sessão extraordinária verse apenas sobre matéria que não interesse a terceiros, a convocação não necessita ser publicada.

§8º Nas sessões extraordinárias, somente se deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 9º Serão solenes as sessões destinadas à posse do Presidente e Vice-Presidente ou, de Desembargador do Trabalho do Tribunal.

§10. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

Art.131. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento e o disposto na parte final do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Participará das sessões do Tribunal o Procurador Regional do Trabalho ou seu substituto.

Art.132. Aberta a sessão e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação de quórum. Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão, registrando-se em ata a ocorrência.

Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho ou Juiz convocado que não comparecer a mais de duas sessões consecutivas deverá justificar, por escrito, devendo o Presidente levar a justificação à apreciação do Tribunal na sessão imediata às ausências.

Art.133. Nas sessões ordinárias, será observada a seguinte ordem:

- I – verificação do número de Desembargadores do Trabalho presentes;
- II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – julgamento dos processos da pauta judiciária;
- IV – julgamento da matéria e processos administrativos;
- V – comunicações e propostas;
- VI – expediente.

§1º Os itens previstos nos incisos IV e VI poderão mudar de ordem, a critério do Presidente.

§2º Na ausência ou no impedimento do Presidente, do Vice-Presidente, ou quando este for relator, a sessão de julgamento será presidida pelo Desembargador mais antigo.

Art.134. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta:

- I – os processos em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;
- II – os processos cujos Relatores tenham de se retirar ou que estejam convocados exclusivamente para esses julgamentos;
- III – os processos em que a parte ou o seu advogado, estando presente à sessão, manifeste interesse de preferência;
- IV – os processos em cujos autos o Ministério Público do Trabalho oficiou e aqueles que contenham matéria de interesse do órgão, conforme indicação prévia do Procurador do Trabalho designado para a sessão.

Art.135. Será admitida sustentação oral presencial ao procurador habilitado no processo, quando o pedido for realizado exclusivamente no Sistema de Sustentação Oral–SAO, a partir da publicação da pauta virtual no órgão da imprensa oficial até 24h antes do início da respectiva sessão virtual, sob pena de preclusão.

§ 1º A sustentação oral em formato telepresencial por meio de videoconferência somente poderá ser realizada por advogado que tiver comprovadamente domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal, mediante petição nos autos, apartir da publicação da pauta virtual no órgão da imprensa oficial até 24 horas antes do início da respectiva sessão virtual, sob pena de preclusão.

§ 2º Somente poderá haver sustentação oral se o advogado estiver devidamente constituído, mediante procuração adjudícia ou respectivo subestabelecimento em peças originais ou cópias autenticadas.

§ 3º Para sustentação oral perante os órgãos judicantes do Tribunal, os advogados ocuparão a tribuna e deverão usar vestes talares, de acordo com o modelo aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Caberá ao Presidente do órgão julgador o exame das condições previstas neste artigo.

Parágrafo Único. Estando os Desembargadores do Trabalho aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderá ser dispensado o relatório.

Art. 136. Após o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator para a exposição dos fatos e circunstâncias da causa. Estando os Desembargadores do Trabalho aptos, poderá ser dispensado o relatório.

§ 1º Findo o relatório ou dispensada sua exposição, o Relator do processo com pedido de sustentação oral poderá, se assim entender, antecipar sua conclusão, faculdade também conferida aos demais Desembargadores do Trabalho. Após, os procuradores das partes poderão fazer uso da palavra para sustentação oral de suas razões, pelo prazo de dez minutos.

§ 2º Somente poderá haver sustentação oral se o advogado estiver devidamente constituído, mediante procuração adjudícia ou respectivo subestabelecimento em peças originais ou cópias autenticadas.

§ 3º Caberá ao Presidente do órgão julgador o exame das condições previstas neste artigo.

§ 4º Falará em primeiro lugar o recorrente, ou se ambas as partes tiverem recorrido, o autor.

§ 5º Quando se tratar de processo de competência originária do Tribunal, terá a palavra, em primeiro lugar, a parte autora.

§ 6º Havendo litisconsortes representados por mais de um advogado o tempo será proporcionalmente dividido. Se a matéria for relevante, a critério do Colegiado, o tempo poderá ser prorrogado até o máximo de vinte minutos.

§ 7º Não haverá sustentação oral em homologação de acordo, agravo de instrumento, embargos de declaração, conflito de competência e em matéria administrativa, exceto processo de natureza disciplinar.

§ 8º Provido o agravo de instrumento, antes de o Relator passar à apreciação do recurso de estrancho, facultar-se-á a sustentação oral sobre este.

§ 9º Tratando-se de Agravo Regimental, a sustentação oral somente será admitida na hipótese em que o Relator indeferir liminar ou extinguir a ação rescisória, o mandado de segurança ou a reclamação prevista nos artigos 988 a 993 do CPC.

Art. 137. Uma vez iniciado, o julgamento se ultimarà na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante arguido pelo relator, sem vinculação do quórum.

Art. 138. Nenhum Desembargador do Trabalho poderá eximir-se de proferir seu voto, salvo quando esteja impedido de acordo com a lei, ou quando não tenha assistido ao relatório. Nesta hipótese será facultado ao Desembargador votar, caso se dê por esclarecido, devendo ser facultada a renovação do prazo para sustentação oral, caso tenha sido realizada.

Art. 139. Em qualquer fase do julgamento poderão os Desembargadores do Trabalho pedir informações, inclusive às próprias partes ou a seus procuradores, convertendo o julgamento em diligência, se for o caso.

Parágrafo único. As diligências requeridas por qualquer dos Desembargadores do Trabalho, atinentes ao julgamento, independem de manifestação das partes para sua votação.

Art. 140. A votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se o voto dos demais Desembargadores, na ordem de antiguidade.

§ 1º O relator poderá retirar do processo de pauta para reexame a matéria, devendo devolvê-lo em dez dias úteis, após o qual o processo será reincluído em pauta, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, independentemente de publicação em pauta. Nesta hipótese, o pedido será considerado como de suspensão de julgamento.

Art. 141. Antes de proclamado o resultado da votação, poderá o membro do Ministério Público do Trabalho intervir oralmente, proferir iniciativa ou o pedido de qualquer Desembargador do Trabalho, para sustentar ou retificar o parecer.

Parágrafo Único. O Ministério Público poderá opinar nas matérias administrativas em todos os processos submetidos a julgamento que ainda não tenham tido visto.

Art. 142. Antes de encerrada a votação, os Desembargadores do Trabalho que não se considerarem habilitados a proferir imediatamente seu voto, poderão solicitar vista do processo, pelo prazo máximo de dez dias úteis, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, independentemente de publicação em pauta. Nesta hipótese, o pedido será considerado como de suspensão de julgamento.

§ 1º O prazo de vista indicado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido devidamente justificado.

§ 2º Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Desembargador do Trabalho se declare habilitado a proferir voto.

§ 3º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 4º Ocorrida a requisição na forma do § 3º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida por este Regimento Interno.

§ 5º O julgamento prosseguirá na sessão seguinte com o voto do Desembargador do Trabalho que requereu vista ou, na hipótese do § 4º, daquele que o substituiu, mesmo ausentes o Relator, ou, ainda, outros Desembargadores do Trabalho, que já tenham votado, computando-se os votos já proferidos, mesmo por aqueles que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ 6º Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 7º Independentemente do pedido de vista, os demais Desembargadores do Trabalho não ficarão impedidos de proferir voto, se esclarecidos.

Art. 143. Cada Desembargador do Trabalho terá o tempo necessário para proferir seu voto, podendo ainda, se lhe aprouver, usar da palavra depois de haver votado o último Desembargador do Trabalho, mas antes de proclamada a decisão pelo Presidente.

Art. 144. Nenhum Desembargador do Trabalho fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá, sem consentimento, quem estiver no uso dela.

Art. 145. Antes de proclamada a decisão, será permitido aos Desembargadores do Trabalho modificarem seus votos.

Art. 146. As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Desembargadores do Trabalho que participarem do julgamento, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno.

§ 1º O Presidente do Tribunal votará nas matérias judiciais e administrativas de competência do Tribunal Pleno, cabendo-lhe, ainda, em caso de empate o voto de qualidade.

Art. 147. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator, ainda que tenha sido vencido em parte. Se o Relator for totalmente vencido nas questões de mérito, redigirá o acórdão o Desembargador do Trabalho que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora.

§ 1º Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, deverão ser somados os votos concorrentes no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma ímpar, serão as questões submetidas novamente à apreciação de todos os Desembargadores do Trabalho, duas a duas, ou na mesma proporção, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

§ 2º O acórdão consignará, nos seus fundamentos, a tese vencedora, cabendo, ainda, aos demais Desembargadores do Trabalho lançarem a justificação de voto vencido.

§ 3º Os respectivos Secretários certificarão nos autos o resultado do julgamento, consignando os nomes dos Desembargadores do Trabalho que dele participaram, os votos vencedores e vencidos, bem como a situação do Juiz, se convocado.

Art. 148. Encerrada a sessão, os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, devendo ser apregoados na próxima sessão do órgão judicante, independentemente de nova publicação ou intimação das partes.

Art. 149. Sempre que, encerrada a sessão, restarem processos sem julgamento, o Presidente do órgão julgador poderá convocar sessão extraordinária mediante nova intimação das partes.

Art. 150. As atas das sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, quando necessárias para registros passíveis de publicidade, serão lavradas pelos respectivos Secretários e nelas deverá constar:

I – a hora, o dia, o mês e o ano da abertura e encerramento da sessão;

II –o nome do Presidente ou do Desembargador do Trabalho que o estiver substituindo;

III –o nome dos Desembargadores do Trabalho e Juízes presentes e Desembargadores do Trabalho ausentes;

IV –o nome do membro do Ministério Público do Trabalho que compareceu à sessão.

Parágrafo único. A ata da sessão será encerrada e assinada por quem presidiu a sessão e o respectivo Secretário.

Seção II

DO PLENÁRIO ELETRÔNICO

Art.151. Os processos de competência jurisdicional do Pleno e das Turmas poderão, a critério do Presidente do Tribunal e dos Presidentes de cada Turma, ser submetidos a julgamento por meio de sessões virtuais em ambiente eletrônico não presencial.

Art.152. Para a realização das sessões virtuais será necessária prévia publicação da pauta eletrônica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT, com antecedência mínima de cinco dias úteis entre a publicação e a data e o horário de início da sessão.

Parágrafo único. A sessão virtual terá duração mínima de sete dias corridos.

Art.153. Na mesma publicação, o Ministério Público do Trabalho e as partes também serão cientificadas de que, a partir da publicação da pauta virtual no órgão da imprensa oficial até 24 horas antes do início da respectiva sessão virtual, sob pena de preclusão, sem a necessidade de justificativa, será facultado optar pelo julgamento em sessão presencial, utilizando-se dos meios previstos no art. 103 deste Regimento Interno, para realização de sustentação oral.

Parágrafo Único. É facultado ao procurador habilitado no processo, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstos neste Regimento Interno, a partir da publicação da pauta virtual no órgão da imprensa oficial até 24 horas antes do início da respectiva sessão virtual, sob pena de preclusão, juntar no processo as respectivas sustentações em forma de memorial ou de gravação audiovisual com duração máxima de 10 minutos, por meio eletrônico, observadas as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos pelo Sistema Processual Eletrônico -PJE, sob pena de ser desconsiderado, para julgamento do processo em ambiente virtual.

Art.154. No ambiente do próprio sistema do Processo Judicial Eletrônico oficial serão lançados os votos do relator e dos demais Desembargadores integrantes do quórum.

Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho constante na pauta só não participará da sessão, se sobrevier seu afastamento legal durante todo o período de duração da respectiva sessão.

Art. 155. O Ministério Público, na condição de *custus legis*, terá assegurado o direito de acesso aos votos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico.

Art.156. Os membros do Pleno e das Turmas poderão requisitar os autos dos processos físicos para exame, aposição de visto e adesão ao julgamento virtual.

Art.157. As divergências serão encaminhadas a todos os componentes do órgão julgante, prevalecendo, após a votação eletrônica, o posicionamento majoritário, com a respectiva publicação do acórdão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art.158. Admite-se o julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões virtuais, para os processos administrativos.

§1º Não serão incluídos em sessões virtuais processos nas seguintes hipóteses:

I – os incidentes de inconstitucionalidade (ArgInc);

II – os processos administrativos disciplinares (PadMag);

III – os incidentes processuais de formação de precedentes obrigatórios da jurisprudência (IRDR e IAC).

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 159. As audiências para instrução e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Desembargador do Trabalho a quem couber a instrução do processo, perante o Secretário.

Art.160. Na audiência terão assento, além do membro do Ministério Público, quando foro caso, as partes, os advogados, as testemunhas e quaisquer outras pessoas citadas e intimadas. Com exceção dos advogados, as pessoas mencionadas não poderão se retirar da sala durante a audiência sem a permissão do Desembargador do Trabalho que a presidir.

Art. 161. O Secretário mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 162. O Desembargador do Trabalho que presidir a audiência manterá a ordem de acordo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os que a perturbarem, impor penas disciplinares aos serventuários, multar as partes que faltarem ao devido respeito e autuar os desobedientes.

Art.163. A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados pelo Desembargador do Trabalho que a presidir.

Parágrafo Único. Observada a conveniência, poderá o Desembargador do Trabalho Relator delegar competência a Juiz de primeiro grau para a realização de atos ou diligências necessárias à regular instrução do processo.

CAPÍTULO VII

DOS ACÓRDÃOS

Art. 164. O Desembargador do Trabalho a quem couber a redação do acórdão deverá lavrá-lo em 10 dias, contados do protocolo de entrada do processo em seu gabinete.

Art.165. Os acórdãos serão assinados somente pelos Relatores ou Redatores designados, à exceção dos processos de rito sumaríssimo, nos quais bastarão as respectivas certidões de julgamento, referendadas pelo Relator ou Redator.

§ 1º Estando impossibilitado o(a) Desembargador(a) do Trabalho que deveria assinar o acórdão, será designado com o substituto o primeiro Desembargador(a) do Trabalho cujo voto seja coincidente com o do(a) substituído(a).

§2º Os acórdãos deverão ter ementa que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevalece no julgamento e poderão ser acompanhados de justificação de votos vencidos, desde que requerida na sessão de julgamento.

§3º Assinados os acórdãos, as ementas do voto vencedor e a conclusão serão remetidas em 48 horas ao órgão oficial para publicação.

Art. 166. Para efeito de intimação às partes interessadas, o resumo do acórdão será publicado no Diário da Justiça do Maranhão, devendo constar da publicação, obrigatoriamente, a natureza do recurso, o número do processo, os nomes do Desembargador do Trabalho Relator ou Redator designado, das partes e de seus respectivos procuradores, a conclusão de julgamento e a ementa.

§ 1º A União será notificada pessoalmente do acórdão proferido pelo Tribunal quando a mesma for parte no processo, salvo ajuste formal e específico em contrário.

§2º O Ministério Público do Trabalho será notificado pessoalmente do acórdão proferido pelo Tribunal nos processos em que for parte, e também quando o requerer em sessão de julgamento.

§ 3º Somente haverá republicação do acórdão em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante autorização, por despacho, do Presidente do Tribunal.

§4º Na hipótese de republicação do acórdão o prazo para interposição de recurso correrá da nova publicação.

CAPÍTULO VIII

DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, DOS INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, DA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DA GESTÃO DE PRECEDENTES

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEJT de 30/6/2026](#)).

Art. 167. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, o Incidente de Assunção de Competência – IAC e o procedimento de reafirmação de jurisprudência serão processados e julgados pelo Tribunal Pleno, observado o disposto na legislação processual vigente e neste Regimento. (NR)

§ 1º A relatoria dos incidentes e procedimentos referidos no caput caberá, universalmente, ao Desembargador Presidente do Tribunal, sem prejuízo da competência do Tribunal Pleno para o juízo de admissibilidade, para a delimitação da questão jurídica controvertida e para o julgamento do mérito. (NR)

§ 2º A relatoria universal da Presidência tem por finalidade assegurar unidade procedimental, racionalidade institucional, previsibilidade decisória e adequada articulação com as unidades técnicas responsáveis pela gestão de precedentes. (NR)

§ 3º Nos afastamentos, impedimentos ou suspeições do Presidente do Tribunal, a relatoria caberá ao Desembargador que o substituir no exercício da Presidência, salvo deliberação diversa do Tribunal Pleno. (NR)

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEJT de 30/6/2026](#)).

Art.168. O IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. (NR)

§ 1º O pedido de instauração do IRDR será dirigido ao Presidente do Tribunal: (NR)

I – pelo juiz ou relator, por ofício; (NR)

II – pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Defensoria Pública, por petição. (NR)

§ 2º O pedido deverá demonstrar, de forma objetiva, a questão jurídica controvertida, a efetiva repetição de processos, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a existência de processo ou recurso pendente no Tribunal e a ausência de afetação da mesma questão por tribunal superior, quando tal circunstância inviabilizar a instauração do incidente. (NR)

§ 3º A suscitação do IRDR por Desembargador não dependerá de prévia deliberação da Turma a que esteja vinculado, sem prejuízo da indicação do processo ou recurso em que identificada a questão jurídica repetitiva. (NR)

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEJT de 30/6/2026](#)).

Art.169. O IAC é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, ou quando for conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos julgadores do Tribunal, observado o art. 947 do Código de Processo Civil. (NR)

§ 1º O IAC poderá ser proposto pelo relator do processo, por qualquer Desembargador, pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Defensoria Pública, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do Tribunal. (NR)

§ 2º O requerimento indicará a questão jurídica relevante, a repercussão social ou a conveniência de prevenção ou composição de divergência, bem como o processo, recurso ou remessa necessária em que se originou a proposta. (NR)

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEJT de 30/6/2026](#)).

Art. 170. A reafirmação de jurisprudência é cabível quando houver orientação dominante, reiterada ou pacificada no âmbito do Tribunal sobre questão jurídica apta à formação de precedente qualificado. (NR)

§ 1º A reafirmação de jurisprudência será processada, preferencialmente, em sede de IRDR, inclusive quando fundada em entendimento consolidado antes da vigência da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, ou em orientação reiterada dos órgãos julgadores do Tribunal. (NR)

§ 2º O procedimento de reafirmação de jurisprudência poderá ser suscitado pelo Presidente do Tribunal, por qualquer Desembargador, pela Comissão Gestora de Precedentes, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Defensoria Pública ou pelas partes, mediante indicação objetiva da orientação jurisprudencial a ser reafirmada. (NR)

§ 3º Constatada a existência de jurisprudência dominante suficientemente consolidada, o relator poderá submeter ao Tribunal Pleno proposta de afetação e julgamento em rito simplificado, com delimitação da questão jurídica e da tese proposta. (NR)

§ 4º No rito simplificado de reafirmação de jurisprudência, o Tribunal Pleno poderá, no mesmo ato, admitir o incidente, delimitar a questão jurídica e julgar o mérito, dispensada a instrução exaustiva quando desnecessária à adequada formação do precedente. (NR)

§ 5º A dispensa de instrução exaustiva não prejudicará a manifestação do Ministério Público do Trabalho quando obrigatória nem a adoção de providências complementares que o Tribunal Pleno considere necessárias. (NR)

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEJT de 30/6/2026](#)).

Art.171. Recebido o pedido de instauração de IRDR, IAC ou reafirmação de jurisprudência, os autos serão autuados na classe processual adequada e conclusos ao Presidente do Tribunal. (NR)

§ 1º A Divisão de Coordenação Judiciária, Recursos e Precedentes – DIVCJRP prestará apoio técnico ao relator, inclusive mediante levantamento de processos correlatos, pesquisa de jurisprudência, identificação de precedentes qualificados e verificação dos registros nos sistemas de precedentes. (NR)

§ 2º O relator poderá determinar a emenda do pedido, requisitar informações, solicitar manifestação da Comissão Gestora de Precedentes ou adotar providências preliminares destinadas ao exame de admissibilidade. (NR)

§ 3º Manifestamente ausentes os requisitos legais ou regimentais, o relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de inadmissão do incidente ou procedimento. (NR)

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEJT de 30/6/2026](#)).

Art.172. O juízo de admissibilidade do IRDR, do IAC e da reafirmação de jurisprudência compete ao Tribunal Pleno. (NR)

§ 1º Admitido o incidente ou procedimento, o Tribunal Pleno delimitará a questão jurídica controvertida, indicará o processo ou recurso paradigma, definirá a abrangência subjetiva e objetiva da controvérsia e poderá determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito da Justiça do Trabalho da 16ª Região e versem sobre a matéria. (NR)

§ 2º A suspensão observará a legislação processual vigente, será registrada nos sistemas processuais e de precedentes, e deverá indicar, sempre que possível, o tema, o processo paradigma, a classe processual e a questão jurídica objeto de afetação. (NR)

§ 3º A decisão de admissibilidade será amplamente divulgada no sítio eletrônico do Tribunal e comunicada às unidades judiciárias, à DIVCJRP, aos gabinetes, às Turmas e aos demais órgãos ou entidades cuja ciência seja necessária. (NR)

§ 4º A inadmissão do incidente ou procedimento não impede nova suscitação fundada em elementos supervenientes ou em demonstração adequada dos requisitos legais. (NR)

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEJT de 30/6/2026](#)).

Art. 172-A. Quando o incidente for instaurado com proposta de reafirmação da jurisprudência dominante do Tribunal, e a matéria já estiver suficientemente debatida e pacificada no âmbito da Corte, o Tribunal Pleno poderá, no mesmo julgamento em que apreciar a admissibilidade do incidente, deliberar desde logo sobre o mérito e fixar a respectiva tese jurídica. (NR)

§ 1º Na hipótese do caput, poderá ser dispensada a prática de atos instrutórios incompatíveis com a natureza simplificada do procedimento, sem prejuízo da preservação do contraditório, da publicidade e da manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando cabível. (NR)

§ 2º A pauta de julgamento deverá indicar expressamente que o incidente poderá ser apreciado com proposta de reafirmação de jurisprudência, facultando-se aos interessados a apresentação de manifestação escrita ou sustentação oral, na forma prevista neste Regimento e na legislação processual aplicável. (NR)

§ 3º A tese jurídica firmada em procedimento de reafirmação de jurisprudência terá a mesma eficácia vinculante das teses fixadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. (NR)

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEJT de 30/6/2026](#)).

Art. 173. Admitido o IRDR, o IAC ou a reafirmação de jurisprudência, o relator conduzirá a instrução necessária à adequada formação do precedente, podendo, dentre outras providências: (NR)

I – requisitar informações aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus; (NR)

II – admitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, na qualidade de amici curiae; (NR)

III – designar audiência pública; (NR)

IV – solicitar manifestação de órgãos técnicos, instituições públicas ou privadas, entidades de classe, universidades e especialistas; (NR)

V – determinar a juntada de estudos, dados estatísticos, relatórios e informações extraídas dos sistemas processuais; (NR)

VI – submeter à Comissão Gestora de Precedentes questão relacionada à gestão do acervo, ao sobrestamento, ao dessobrestamento ou à publicidade do incidente. (NR)

§ 1º O Ministério Público do Trabalho será ouvido nos casos previstos em lei ou quando o relator considerar necessária sua manifestação para a adequada formação do precedente. (NR)

§ 2º Encerrada a instrução, o relator incluirá o incidente ou procedimento em pauta para julgamento pelo Tribunal Pleno. (NR)

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEIT de 30/6/2026](#)).

Art. 174. O julgamento do IRDR, do IAC e da reafirmação de jurisprudência observará os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia, da estabilidade, da integridade e da coerência da jurisprudência. (NR)

§ 1º O acórdão fixará tese jurídica expressa, clara e objetiva, com indicação dos fundamentos determinantes do entendimento adotado e, quando necessário, dos limites fáticos e jurídicos de sua incidência. (NR)

§ 2º O Tribunal Pleno julgará também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o IRDR ou o IAC, observado o disposto na legislação processual vigente. (NR)

§ 3º A tese jurídica firmada em IRDR, IAC ou reafirmação de jurisprudência dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal, salvo disposição legal diversa. (NR)

§ 4º Quando necessário à preservação da segurança jurídica, da proteção da confiança ou do interesse social, o Tribunal Pleno poderá modular os efeitos da tese jurídica fixada. (NR)

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEIT de 30/6/2026](#)).

Art. 175. As teses jurídicas firmadas em IRDR, IAC ou reafirmação de jurisprudência vincularão os órgãos jurisdicionais do Tribunal, observado o disposto na legislação processual vigente. (NR)

§ 1º A não aplicação de precedente qualificado dependerá da demonstração fundamentada da existência de distinção relevante ou da superação da tese jurídica, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. (NR)

§ 2º A distinção indicará expressamente os elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a inaplicabilidade da tese ao caso concreto. (NR)

§ 3º Publicado o acórdão, a DIVCJRP providenciará, conforme o caso, a divulgação institucional da tese, o registro nos sistemas nacionais e regionais de precedentes, a comunicação às unidades judiciárias e a indicação de providências para o dessobrestamento dos processos suspensos. (NR)

§ 4º A triagem dos processos para fins de suspensão, dessobrestamento, aplicação da tese, distinção ou superação será realizada pelos relatores ou juízes de primeiro grau, conforme o caso, com apoio técnico da DIVCJRP quando necessário. (NR) (Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEIT de 30/6/2026](#)).

Art. 176. A jurisprudência predominante do Tribunal poderá ser consolidada mediante súmulas, teses jurídicas firmadas em IRDR, teses jurídicas firmadas em IAC e teses decorrentes de reafirmação de jurisprudência. (NR)

§ 1º A edição, a revisão ou o cancelamento de súmula poderá ser proposta por qualquer Desembargador, pelo Presidente do Tribunal, pela Comissão Gestora de Precedentes ou pelo Ministério Público do Trabalho. (NR)

§ 2º A proposta indicará os precedentes que a fundamentam, a existência de jurisprudência dominante ou a superveniência de precedente qualificado, alteração legislativa ou modificação relevante do contexto jurídico que justifique a providência. (NR)

§ 3º Para o exame e a apreciação dos projetos de súmula, o Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão administrativa, composto exclusivamente por seus membros efetivos. (NR)

§ 4º A aprovação, a revisão ou o cancelamento de súmula dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal. (NR)

§ 5º A revisão ou superação de tese jurídica firmada em IRDR, IAC ou reafirmação de jurisprudência ocorrerá, preferencialmente, mediante instauração de novo incidente ou procedimento destinado à reapreciação da matéria. (NR)

§ 6º A revisão ou superação poderá fundamentar-se em alteração legislativa relevante, superveniência de precedente vinculante incompatível com a tese anteriormente firmada ou modificação significativa das circunstâncias jurídicas, econômicas ou sociais que justificaram a orientação anterior. (NR)

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEIT de 30/6/2026](#)).

Art. 177. A Comissão Gestora de Precedentes constitui órgão permanente de supervisão da política de gestão de precedentes, demandas repetitivas e ações coletivas no âmbito do Tribunal. (NR)

§ 1º A Comissão Gestora de Precedentes será composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, e pelo Presidente da Turma que não seja presidida pelo Presidente do Tribunal. (NR)

§ 2º O Juiz Auxiliar da Presidência e o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência participarão permanentemente das reuniões da Comissão, com direito a voz. (NR)

§ 3º Compete à Comissão Gestora de Precedentes: (NR)

I – supervisionar as atividades desenvolvidas pela DIVCJRP, unidade responsável pelo exercício das atribuições do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC; (NR)

II – acompanhar a formação, o monitoramento, a aplicação, a revisão, a superação e a distinção dos precedentes qualificados; (NR)

III – supervisionar os procedimentos administrativos decorrentes do sobrestamento e do dessobrestamento de processos em razão de repercussão geral, recursos repetitivos, IRDR, IAC e reafirmação de jurisprudência; (NR)

IV – acompanhar a seleção e o encaminhamento de processos representativos de controvérsia ao Tribunal Superior do Trabalho; (NR)

V – supervisionar a alimentação, a atualização e a integridade das informações encaminhadas ao Banco Nacional de Precedentes – BNP e aos demais sistemas nacionais e regionais de precedentes; (NR)

VI – acompanhar a observância dos precedentes obrigatórios pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal; (NR)

VII – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da política judiciária de gestão de precedentes, demandas repetitivas e ações coletivas; (NR)

VIII – promover a integração institucional do Tribunal com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e os demais tribunais; (NR)

IX – deliberar sobre matérias relacionadas à gestão de precedentes não atribuídas expressamente a outro órgão. (NR)

§ 4º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou quando a relevância da matéria assim o exigir. (NR)

§ 5º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente, por videoconferência ou por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do Fluxo Rápido de Aprovação de Demandas – FRAD. (NR)

§ 6º A Comissão poderá convidar magistrados, servidores, representantes de instituições públicas ou privadas e especialistas para participar de suas reuniões, sem direito a voto. (NR)

§ 7º A Comissão contará com o apoio técnico e administrativo da DIVCJRP. (NR)"

(Redação dada pela [RA nº 93, de 25 de junho de 2026, publicada no DEJT de 30/6/2026](#)).

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 178. Os valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e suas respectivas Autarquias e Fundações, em virtude de sentença judicial transitada em julgado e que ultrapassem os limites previstos na legislação pertinente, serão pagos mediante precatórios judiciais, expedidos na forma da lei e deste regimento.

Parágrafo único. A execução dos créditos de pequeno valor será efetuada pelo juízo da execução na forma prevista em lei e neste Regimento.

Art. 179. Expedido o precatório e requisitado o seu pagamento, eventuais incidentes deverão ser dirimidos nos autos deste.

Art. 180. Os precatórios serão expedidos pelo juiz da execução e remetidos ao Presidente do Tribunal, que examinará as suas formalidades legais e requisitará o pagamento ao ente público devedor.

§ 1º As requisições de pagamento serão dirigidas:

I – À Secretaria de Orçamento e Finanças, por intermédio do serviço orçamentário do TST-SRAF, se for devedora a União, ou, a outro órgão que venha a ser designado para esse fim;

II – À Procuradoria do Estado se o devedor for o Estado-membro;

III – Ao Chefe do Poder Executivo Municipal quando se tratar da Fazenda Pública Municipal.

§2º Se o ente devedor for Autarquia ou Fundação as requisições serão enviadas ao respectivo dirigente.

Art. 181. O precatório conterá, obrigatoriamente, o número do processo, nome, endereço e CPF/CNPJ do exequente e do executado, o valor do débito atualizado e cópia das seguintes peças:

I – petição inicial da reclamação trabalhista;

II – decisão exequenda;

III – conta de liquidação;

IV – decisão proferida sobre a conta de liquidação;

V – certidões de trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento e de execução;

VI – despacho que ordenou a formação do precatório;

VII – atualização dos cálculos e, facultativamente, outras peças que as partes indicarem ou o juiz entender necessárias.

§ 1º Nas execuções contra a Fazenda Pública Federal deverá também instruir os autos do precatório a notificação para que a Advocacia-Geral da União manifeste-se, no prazo de 10 dias, perante o juízo da execução, atestando que o valor requisitado no precatório está conforme o apurado na execução.

§ 2º Nas ações plúrimas a execução e os valores requisitados deverão ser individualizados por exequente, caso em que, havendo expedição simultânea de ofício precatório e mandado para pagamento de dívidas de pequeno valor (DPV), instruirá o precatório, como excluídos, a relação nominal dos beneficiários cujos créditos serão satisfeitos com dispensa de precatório.

§ 3º Para fins do disposto no artigo 87, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o juiz da execução notificará o exequente para que, em dez dias, exerça seu direito à renúncia, na forma prevista no referido artigo.

Art. 182. No Tribunal, os precatórios serão autuados e remetidos ao Setor de Precatórios para exame da regularidade de sua formação, cabendo-lhe, ainda, verificada a ausência de peça essencial, solicitá-la ao Juiz de Execução.

§ 1º Os precatórios constarão de duas ordens, observada a regra do art. 86, Incisos e Parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para o efeito da execução e oportunidade de quitação.

§2º Examinada a formação e certificada a regularidade, o precatório será submetido ao Presidente do Tribunal para apreciação e requisição do pagamento.

§3º Para efeito de precedência na ordem do pagamento será considerado com o *dies a quo* aquele que o executado receber a determinação para inclusão no orçamento respectivo.

Art. 183. Ao Presidente do Tribunal compete:

I – praticar todos os atos necessários ao cumprimento do precatório;

II – baixar instruções gerais e outros atos necessários à formação do precatório, bem como ordenar as diligências cabíveis à sua regularização;

III – disponibilizar o relatório geral de precatórios pela ordem cronológica na Internet, para conhecimento dos interessados.

Art.184.Na requisição de pagamento constará o número da conta bancária para fim de depósito do valor devido.

Art. 185. Decorrido o exercício orçamentário sem o pagamento, o credor será notificado para se manifestar sobre o descumprimento da ordem.

Art. 186. O pagamento deverá ser feito pelo valor atualizado, inclusive dos tributos, taxas e contribuições, nos autos do precatório.

Parágrafo único. Quitado o precatório, os autos serão devolvidos ao Juízo da execução para apensamento ao processo principal e extinção da execução.

Art.187.Aplicam-se ao procedimento dos precatórios, no que couber, as instruções que, sobre a matéria, vierem a expedir o Tribunal Superior do Trabalho ou este Tribunal, observado o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO X DOS AUTOS FINDOS

Art.188.O Presidente do Tribunal, no uso de suas atribuições, por meio de Ato Regulamentar, estabelecerá as condições que caracterizam os autos findos, bem como os procedimentos de eliminação, observando-se as disposições da Lei nº7.627/87.

§ 1º Em todos os casos preservar-se-á o direito das partes ao desentranhamento dos documentos pessoais ou aqueles considerados relevantes.

§ 2º Serão selecionados, para fins de guarda permanente, os autos e documentos que, pelo seu valor histórico e peculiaridades, devam ser preservados para composição da memória institucional.

Art. 189. A eliminação dos autos findos será autorizada pelo Tribunal Pleno mediante proposta da Presidência, após parecer circunstanciado da Comissão Permanente de Avaliação, e será precedida de Edital de ciência de eliminação de documentos, na Imprensa Oficial e em jornal da cidade sede do TRT ou da Vara do Trabalho interessada.

TÍTULO IV DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art.190.Se por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal verificar-se que é imprescindível se decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou de disposição nela contida, ou de ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso por proposta do relator, de qualquer membro do Tribunal, ou a requerimento do Ministério Público, até o início da votação.

Parágrafo único. Na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, em seguida, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 191. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, inclusive o Presidente, poderá o Tribunal

declarar a inconstitucionalidade de lei ou do ato normativo do Poder Público.

Art. 192. Se a decisão não reunir a maioria absoluta da totalidade dos membros efetivos do Tribunal, a prejudicial será desprezada, prosseguindo-se no julgamento do feito.

Parágrafo único. Não mais será admitida nova alegação sobre a mesma matéria, salvo demonstração de que após o pronunciamento do Tribunal, o Supremo Tribunal Federal haja julgado a mesma questão em sentido contrário.

CAPÍTULO II

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 193. O Juiz estará impedido de atuar no processo em todas as hipóteses do art. 134 do Código de Processo Civil.

Art. 194. A suspeição deverá ser declarada pelo Magistrado nos casos previstos em lei, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 195. Poderá ainda o Magistrado declarar-se suspeito, por motivo íntimo que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 196. O(A) Magistrado(a) poderá declarar o seu impedimento ou suspeição oralmente, na sessão de julgamento, registrando-se em ata a declaração. Se for Relator(a), deverá declará-lo por despacho nos autos.

§ 1º Quando o impedimento ou a suspeição for do Relator, reconhecendo a arguição, mandará juntar a petição, com os documentos que a instruem, e ordenará, por despacho, a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal para nova distribuição, mediante compensação.

Art. 197. A exceção de suspeição deverá ser arguida até o julgamento da causa, quando aos Magistrados que deliberarem necessariamente de participar, ressalvados os casos de impedimento. Quando o suspeito for o convocado em regime de substituição, o prazo contar-se-á do momento da sua intervenção.

Art. 198. Não aceitando a suspeição, o Magistrado continuará vinculado à causa, suspendendo-se o julgamento até a solução do incidente, que se processará em apartado, com designação de Relator, sorteado dentre os demais Desembargadores do Trabalho.

Art. 199. A exceção deverá ser deduzida em petição assinada pela parte, ou por procurador, dirigida ao relator, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 200. Oferecida a exceção de suspeição e distribuída ao Relator, este determinará a realização, no prazo de cinco dias, dos atos processuais que ainda julgarem necessários para a instrução do incidente, realizando-se o julgamento na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que se seguir a encerramento da instrução, sem a participação do Desembargador do Trabalho recusado.

Art. 201. Reconhecida a procedência da suspeição ou impedimento do relator, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Desembargador do Trabalho recusado, sendo o processo submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO III

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art.202.A exceção de incompetência será processada com observância do disposto nos arts.799 e 800 da CLT, bem como, das demais normas processuais subsidiariamente aplicáveis.

Parágrafo único.Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade judiciária que for declarada competente.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 203. O Incidente de Falsidade será processado perante o Relator do feito e julgado pelo Tribunal, observados os artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil e demais disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO V

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art.204.O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias da Região, regulando-se pelos arts. 115 a 124 do Código de Processo Civil, e o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art.205.Dar-se-á conflito:

- I –quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- II –quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes;
- III –quando houver controvérsia, entre as autoridades, sobre a reunião ou separação de processos.

Art.206.O conflito poderá ser suscitado ao Presidente do Tribunal:

- I –pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;
- II –pelos Juízes de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista;
- III –pelo Ministério Público do Trabalho;
- III –pela parte interessada ou seu representante legal;
- IV –pela autoridade administrativa que se julgar em situação de conflito.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art.207.Não poderá suscitar o conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de Juízo ou Tribunal.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta a que a parte que não o suscitou ofereça exceção declinatória do foro.

Art.208.Os conflitos de competência suscitados entre Juízes do Trabalho e entre Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, ou entre um e outro, na Região, serão resolvidos pelo Tribunal Regional.

Art.209.O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

- I –pelo Juiz, por ofício;

II –pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 210. Recebido o processo de conflito no Tribunal, o Presidente procederá à sua distribuição.

Art. 211. O Magistrado a quem for distribuído o feito poderá determinar que as autoridades em conflito, caso seja este positivo, façam sobrestar o andamento dos respectivos processos. Nesse caso, o relator designará um dos Desembargadores do Trabalho para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º O relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias, se estas não houverem, ex officio ou a requerimento das partes, dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 2º Instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado informações, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público. Em seguida, o relator submeterá o feito a julgamento, na primeira sessão.

Art. 212. Resolvida a matéria de competência, em conflito suscitado, não mais será permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 213. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o órgão ou Juiz é competente, pronunciando-se, também, sobre a validade dos atos praticados, sendo que desta decisão não caberá recurso.

Parágrafo único. Os autos do processo, em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 214. O processo será remetido ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com a informação da autoridade competente quando:

I – o conflito for suscitado entre o Tribunal da 16ª Região e outros Tribunais de Justiça;

II – o conflito for suscitado entre o Tribunal da 16ª Região e o Juiz de primeira instância a ele não subordinado.

Art. 215. As disposições deste capítulo que tratam especificamente de conflito de competência aplicar-se-ão, no que couber, ao conflito de atribuições.

CAPÍTULO VI

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 216. Os requerimentos administrativos que devam ser submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal ou do Pleno serão formados em expediente próprio e autuados em numeração sequencial.

Art. 217. Os expedientes administrativos de que trata o artigo anterior serão encaminhados para deliberação com manifestação prévia e motivada da Diretoria Geral, que poderá se valer, para tanto, das informações lançadas no processo pelos setores competentes e, se for o caso, de parecer emanado da assessoria jurídica.

Art. 218. Das decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa cabe recurso, pelo interessado, ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 dias, contados da data em que for regularmente cientificado, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei, caso em que este deverá ser observado.

§1º Recebido o recurso, será o processo distribuído a um Relator, dentre os Desembargadores do Trabalho.

§2º Depois de examinado o expediente, o(a) Relator(a) lançará seu visto no processo.

Art. 219. Quando o expediente administrativo versar sobre assunto de relevante interesse da instituição, ou a natureza da matéria recomendar a manifestação do Tribunal Pleno, poderá o Presidente do Tribunal submetê-lo à consideração do Colegiado.

Parágrafo único. Ao apresentar a matéria ao Tribunal Pleno, o Presidente relatará os fatos e circunstâncias do caso e propor a solução que lhe parecer adequada.

Art. 220. A matéria administrativa será sempre decidida de acordo com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, aplicando-se ainda, no que forem omissos este Regimento e as leis especiais disciplinadoras da organização da Justiça do Trabalho, o direito comum e as normas legais reguladoras da situação dos Servidores Públicos Civis da União e os atos administrativos do Presidente aprovados pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VII

DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Seção I

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 221. Caberá ação rescisória das decisões dos Juízes do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e dos acórdãos do Tribunal, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

Art. 222. A ação rescisória será proposta por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus, preenchidos os requisitos da legislação processual civil compatíveis com o processo do trabalho, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

Parágrafo único. Proposta a ação, o Presidente do Tribunal distribuí-la-á na forma deste Regimento, estando impedidos de serem relatores os Desembargadores do Trabalho que, nesta condição, tenham participado do julgamento que deu origem ao acórdão rescindendo.

Art. 223. Se a petição preencher os requisitos legais, ao relator compete:

- I – ordenar todas as citações, notificações e intimações legalmente requeridas;
- II – processar todas as questões incidentes;
- III – receber ou rejeitar, *in limine*, as exceções opostas, designar audiência especial para a produção de provas, se requeridas e lhe parecerem necessárias;
- IV – pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;
- V – proferir o despacho saneador, na forma e prazo estabelecidos no Código de Processo Civil, no que for aplicável;

VI –submeter a lide a julgamento antecipado, quando for o caso.

Art.224. Feita a citação,o réu,no prazo assinado pelo relator,que não poderá serinferiora quinze dias, nem superior a trinta, apresentará a contestação no Serviço de Cadastramento Processual.

Art.225.Se os fatos em que se fundar a petição inicial ou a contestação dependerem de prova testemunhal ou pericial, o relator poderá delegar competência para dirigir as provas a um dos Juízes de Vara do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista da comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa objeto de exame, devendo o processo ser devolvido no prazo marcado, salvo caso de força maior.

Art. 226. Ultimada a fase probatória, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, para razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único.Findo o último prazo, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, serão os autos conclusos ao relator e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento.

Art.227.Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário e, quando for o caso, a remessa de ofício, para o Tribunal Superior do Trabalho.

SeçãoII

DA AÇÃO ANULATÓRIA

Art.228.Aplica-se à ação anulatória o mesmo procedimento da ação rescisória, no que couber.

SeçãoIII

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS E SUAS REVISÕES

Art. 229. Os dissídios coletivos serão suscitados na forma da legislação pertinente, observadas, também, as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 230. Recebida e protocolizada a representação emdissídio coletivo oude extensão de sentença normativa,serão osautos conclusos ao(à) Vice-Presidente que designará audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias,determinando-se a citação do suscitado para, no mesmo prazo, contestar o pedido.

§ 1º No caso de revisão, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da notificação inicial, salvo na hipótese doparágrafo único, do art. 874, da CLT.

§ 2º O Ministério Público do Trabalho será intimado para a audiência de conciliação e instrução de dissídio de qualquer natureza, manifestando sua concordância ou discordância em acordos eventualmente firmados antes da homologação,podendo, ainda, sustentar oralmente o seu parecer.

Art. 231. Recusada a conciliação, ou não comparecendo as partes, ou uma delas, o(a) Vice-Presidente, se entender necessário, determinará as diligências indispensáveis à perfeita instrução do feito.

Art. 232. As partes terão o prazo sucessivo, em audiência, de 05 (cinco) minutos para razões finais, facultado ao(a) Vice-Presidente prorrogá-lo, por igual prazo, em caso de litisconsórcio, concedendo a palavra, em seguida, ao Representante do Ministério Público.

Art. 233. Instruído o feito, o(a) Presidente o distribuirá em seguida, processando-se o julgamento na forma prevista neste Regimento, de preferência na primeira sessão ordinária subsequente à devolução dos autos, observadas, quanto aos prazos, as instruções expedidas por este Regimento e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 234. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o(a) Vice-Presidente delegar a Juiz Titular de Vara do Trabalho ou Juiz de Direito, investido da jurisdição trabalhista, as atribuições relativas à fase conciliatória. Nesse caso, não havendo acordo, a autoridade delegada encaminhará imediatamente os autos ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Parágrafo único. A autoridade delegada intimará o Ministério Público do Trabalho da audiência de conciliação designada.

Art. 235. Quando o dissídio coletivo for instaurado em decorrência de greve ou paralisação, a audiência de conciliação será realizada no prazo máximo de dois dias, na sede do Tribunal.

§ 1º Não ocorrendo conciliação, retornando os autos da Procuradoria, o relatoros devolverá, com seu visto, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º A sessão de julgamento será marcada dentro de quarenta e oito horas, independente de publicação da pauta, sendo as partes e os Desembargadores do Trabalho do Tribunal cientificados com antecedência mínima de doze horas.

Seção IV

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 236. O Mandado de Segurança é processado perante o Tribunal, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, em tantas vias quanto sejam as partes envolvidas, com indicação precisa da autoridade a quem é atribuído o ato impugnado.

§ 1º A segunda via da inicial será instruída com as cópias de todos os documentos, autenticados pelo impetrante, conferidas na Secretaria do Tribunal, cabendo ao Relator a requisição de documentos outros que se encontrem em repartição ou estabelecimento público, ou que sejam, de qualquer forma recusados.

§ 2º Se a recusa partir da autoridade indicada como coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Quando o mandado de segurança for impetrado contra decisão do Tribunal ou ato do Presidente, proferido em matéria administrativa, será julgado pelo Tribunal, em sua composição efetiva, com inclusão em pauta para sessão especialmente convocada e previamente publicada.

Art. 237. O pedido poderá ser indeferido, desde logo, pelo Relator, se for manifesta a incompetência do Tribunal, se não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltarem os requisitos do artigo anterior e seu parágrafo primeiro. Em tais hipóteses, serão dispensadas as informações da autoridade indicada como coatora e a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento, cabe agravo regimental no prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência da decisão, assegurado o direito de sustentação oral perante o Tribunal.

Art. 238. Admitida a inicial, o Relator mandará notificar a autoridade indicada como coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via de petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o Relator entender relevante e fundado o pedido e, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida pelo Tribunal, poderá conceder liminar suspendendo sua execução, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada sucessivamente mediante proposta apresentada pelo relator ao Tribunal Pleno.

§ 2º Sempre que o mandado de segurança envolva relação litigiosa trabalhista deverá ser processado com ciência dos terceiros porventura interessados, a critério e por despacho do Relator.

§ 3º Se o ato impugnado for decisão que já não possa ser modificada pela autoridade indicada como coatora, poderá o Relator dispensar o pedido de informações.

§ 4º Somente em casos especialíssimos, a critério do Tribunal, serão requisitados os autos originários onde se encontrem os fundamentos do ato impugnado, jurisdicional ou não.

Art. 239. Feitas as notificações, a Secretaria Judiciária juntará aos autos as respectivas cópias autenticadas, com prova de sua remessa ao destinatário.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos, com a informação da autoridade indicada como coatora e com a manifestação de terceiro ou litisconsorte, se for o caso, ou sem elas, será determinada pelo Relator, a remessa dos autos à Procuradoria Regional.

Art. 240. Havendo oficiado à Procuradoria Regional, o processo irá a julgamento.

Art. 241. A decisão será comunicada pelo Presidente do Tribunal, através da Secretaria de Coordenação Judiciária, à autoridade apontada como coatora pelo meio técnico mais rápido, seguindo-se a expedição do ofício confirmatório.

Parágrafo único. Da decisão cabe recurso ordinário, e, quando for o caso, remessa de ofício para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 08 (oito) dias, contados da publicação do acórdão, interposto por petição dirigida ao Presidente do Regional.

Seção V

DO HABEAS CORPUS

Art. 242. A petição de “habeas corpus”, logo que protocolizada, será encaminhada ao Serviço de Cadastramento Processual, que a autuará de imediato, submetendo-a ao Presidente do Tribunal ou a quem o substitua no momento, para ser distribuída, por sorteio, a um dos Desembargadores do Trabalho, que será o seu relator.

Art. 243. Se a petição se revestir dos requisitos legais, o relator, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora, no prazo que assinar, informações escritas. Faltando qualquer daqueles requisitos, o relator mandará seja preenchido, logo que lhe tenha sido apresentada a petição, no prazo de dois dias.

§1º Se o relator entender presentes os requisitos para concessão de liminar, observar-se-á a regra do art. 182, §1º, deste Regimento.

§2º Se o pedido for indeferido *inlimine*, o relator levará a decisão ao conhecimento do Tribunal, em sua primeira sessão, independentemente do pedido de informações.

Art. 244. Será sempre concedida vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de dois dias, depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora.

Art. 245. Recebidas as informações, se não dispensadas, ouvido o Ministério Público, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. No julgamento do habeas corpus o Presidente não terá voto, salvo em matéria constitucional, proclamando-se, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 246. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada a quem couber cumpri-la (art. 665 do CPP), sem prejuízo da remessa ulterior da cópia autenticada do acórdão.

§1º A ordem de habeas corpus, lavrada pela Secretaria Judiciária e assinada pelo Presidente do Tribunal, enviar-se-á por ofício, telegrama, telex ou, outro meio expedido.

§2º Se a ordem do habeas corpus for cancelada para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo Presidente.

Art. 247. Havendo desobediência ou retardamento no cumprimento da ordem de habeas corpus, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará o Ministério Público a fim de que promova a ação penal.

Art. 248. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

Seção VI

DA RECLAMAÇÃO

Art. 249. Caberá reclamação para preservar competência ou garantir autoridade das decisões do Tribunal, inclusive no tocante a teses firmadas em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de

Competência (IAC), observando-se, no que couber, os arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, naquilo que for compatível com princípios e regras do Processo do Trabalho.

§1º Estão legítimas para a reclamação a parte interessada e o Ministério Público do Trabalho.

§2º A reclamação será processada e julgada pelo órgão jurisdicional do Tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.

§3º Nas hipóteses de reclamação fundada em IRDR ou IAC, caberá quando houver aplicação indevida ou não aplicação da tese firmada.

Art. 250. A reclamação será distribuída ao relator ou redator designado na causa principal, observadas, quando for o caso, as regras de prevenção estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de tese firmada em IRDR ou IAC de competência do Tribunal Pleno, a distribuição será feita ao relator da decisão do incidente.

Art. 251. A petição inicial observará os requisitos legais vigentes e será instruída com os documentos necessários, dirigindo-se ao Presidente do Tribunal, e distribuída na forma do art. 250.

Parágrafo único. Quando a petição inicial não preencher os requisitos legais, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o relator determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 252. O relator não admitirá a reclamação, por decisão monocrática, quando manifestamente incabível ou se proposta após o trânsito em julgado da decisão impugnada.

Parágrafo único. A inadmissibilidade ou o julgamento de recurso interposto contra a decisão do órgão reclamado não impede nem prejudica o processamento da reclamação.

Art. 253. Admitida a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II Determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação;

III -a requerimento ou de ofício, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.

Parágrafo único. O pedido do reclamante poderá ser impugnado por qualquer interessado.

Art. 254. O Ministério Público do Trabalho, se não for autor da reclamação, terá vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação da contestação e das informações.

Art. 255. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão que usurpar sua competência ou contrariar seus precedentes, ou adotará providência apta a preservar sua autoridade.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 256. Será facultada sustentação oral no recurso interposto contra decisão monocrática do relator que julgar o mérito ou não conhecer da reclamação, conforme o art. 7º, § 2º-B, inciso VI, da Lei nº 8.906/1994.

CAPÍTULO VIII

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS E DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 257. Verificado o extravio, a perda ou a destruição dos autos do processo no Tribunal, a restauração de autos far-se-á de ofício ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. O pedido será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído, sempre que possível, ao relator do processo desaparecido.

Art. 258. A restauração será feita na forma da legislação processual civil, no que for aplicável.

Art. 259. No Tribunal, a habilitação será requerida ao relator e perante ele processada, na forma da lei processual.

TÍTULO V DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 260. As decisões do Tribunal admitem os seguintes recursos:

I – Embargos de Declaração;

II – Recurso de Revista;

III – Recurso Ordinário;

IV –Agravos de Instrumento;

V –Agravos Regimentais;

Art.261.As decisões dos Juizes do Trabalho de primeira instância são passíveis de impugnação para as Turmas do Tribunal, através dos seguintes recursos:

I –Recurso Ordinário;

II –Agravos de Instrumento;

III –Agravos de Petição e

IV –Agravos Regimentais.

Art.262.Recebido e protocolizado, o recurso será submetido a despacho, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art.263.Cabe Agravo Regimental para o Tribunal Pleno ou à Turma, observada a competência, oponível no prazo de 08(oito) dias contados da intimação ou publicação no órgão oficial:

I –das decisões do Corregedor Regional, em reclamações correicionais;

II Das decisões ou despachos do Presidente do Tribunal, Presidentes das Turmas ou relator que ponha termo a qualquer processo, desde que não previsto outro recurso nas leis processuais;

III –da decisão do relator proferida na forma do art.557 e parágrafos do Código de Processo Civil;

IV –do despacho que indeferir petição inicial de mandado de segurança, inclusive em primeira instância; de ação rescisória; de ação cautelar; habeas corpus e de ação anulatória;

V –do despacho do Presidente que resolver definitivamente pedido de requisição de pagamento de importâncias devidas pela Fazenda Pública;

VI –do despacho do Presidente, ou relator, concessivo ou de indeferimento de liminar em qualquer processo;

VII –do despacho do Juiz de primeira instância concessivo ou de indeferimento de liminar em Mandado de Segurança.

§ 1º A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada e será juntada aos próprios autos.

§ 2º Quando o despacho ou decisão agravada for do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Regional, ou do Juiz de primeira instância em Mandado de Segurança, na hipótese e do inciso VII deste artigo, o agravo será distribuído a um relator que o submeterá a julgamento, tão logo seja ouvido o Ministério Público do Trabalho.

§ 3º Após a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias úteis, o agravo interno será concluso ao prolator da decisão monocrática, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta visando à apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarada a decisão.

§4º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 5º Se o relator for vencido no resultado do agravo ou quanto ao fundamento determinante da decisão, mesmo que prevalecente o resultado, será designado redator do acórdão o Desembargador prolator do primeiro voto vencedor, a quem devem ser redistribuídos os embargos, promovendo-se a compensação.

§6º Ressalvada a hipótese do inciso IV, não será permitido sustentação oral por ocasião do julgamento.

§7º Em caso de empate na votação, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art.264. Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação da conclusão da sentença ou do acórdão no órgão oficial, em petição dirigida ao juiz de primeira instância ou ao Relator, a qual deverá conter a indicação precisa do ponto contraditório ou omissivo, ou, de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Art.265. Ausente o Relator da decisão embargada por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, observar-se-á o disposto no art.112, deste Regimento.

Art. 266. Quando o Juiz, ou o Relator, verificar que a natureza da omissão a ser suprida mediante o julgamento dos embargos possa levar à modificação do julgado, assegurará vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias.

Art.267. Aplicam-se aos embargos de declaração as disposições dos arts.535 a 538 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO DE REVISTA

Art. 268. O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, no prazo de oito dias seguintes à publicação da conclusão do acórdão no órgão da Imprensa Oficial.

Parágrafo único. A secretaria certificará a data da publicação do acórdão recorrido, informando sobre a tempestividade, o pagamento ou a isenção das custas, e do depósito recursal, quando necessário.

Art. 269. O Presidente do Tribunal deverá receber o recurso ou denegar-lhe seguimento, fundamentando, em qualquer das hipóteses, seu despacho.

§1º Na hipótese de recebimento do recurso, deverá ser declarado o efeito em que é recebido.

§2º Recebido o recurso, o Presidente mandará dar vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo de oito dias.

§3º É incabível pedido de reconsideração do despacho que recebe o recurso de revista.

§ 4º Será facultado ao interessado requerer a expedição de carta de sentença para a execução provisória da decisão, às expensas do recorrente, a qual será remetida à primeira instância para a respectiva execução, observado, no que couber, o disposto nos arts. 588 a 590 do Código de Processo Civil.

Art.270. Se o recurso depender de pagamento de custas e estas não estiverem fixadas na decisão recorrida, o Presidente arbitrar seu valor, intimando-se o recorrente.

Art.271. Os processos que pendam de decisão de instância superior permanecerão na Secretaria do Tribunal até a decisão final, efetuando-se o retorno dos autos à origem somente depois da devolução daqueles em que o recurso foi ajuizado.

CAPÍTULO V DO RECURSO ORDINÁRIO

Art.272. Cabe recurso ordinário a este Tribunal Regional e ao Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, no prazo de oito dias, das decisões proferidas pelos Juízes de primeira instância e dos acórdãos deste Tribunal, nas hipóteses do art. 895, alínea b, da CLT.

Art.273. O recurso ordinário estará sujeito ao preparo, na forma da lei.

§ 1º O despacho que receber o recurso ordinário declarará os efeitos em que o recebe e determinará a intimação do recorrido, que terá o prazo de oito dias para contrarrazões.

§2º Do despacho que denegar seguimento ao recurso será intimado o recorrente.

CAPÍTULO VI DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art.274. O processamento e o julgamento do agravo de instrumento obedecerão ao disposto no art.897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instruções Normativas expedidas pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho e, normas contidas neste Regimento.

Art.275. O agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

§ 2º Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contrarrazões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

Art. 276. Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso de recurso de recurso, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator(a).

Art. 277. Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso de recurso.

Art. 278. Ao agravo de instrumento interposto em processo sujeito ao rito sumariíssimo aplicam-se as disposições dos artigos anteriores, dispensada, contudo, em qualquer hipótese, a redação do acórdão, devendo seus fundamentos, quando não juntados aos autos, constar da certidão de julgamento.

Art. 279. O Juiz de primeira instância ou o Desembargador do Trabalho Presidente, em nenhuma hipótese, poderá negar seguimento ao agravo de instrumento para o Tribunal Regional ou para o TST.

CAPÍTULO VII

DO AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA

Art. 280. Cabe agravo interno, no prazo de 8 (oito) dias, da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 896-B da CLT, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho.

§ 1º Havendo no recurso de revista capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no “caput” deste artigo, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão.

§ 2º Na hipótese da interposição simultânea de que trata o § 1º deste artigo, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado competente.

§ 3º Caso o agravo interno seja provido, dar-se-á seguimento, na forma da lei, ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência.

§ 4º Na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão regional.

Art. 281. O agravo será dirigido à Presidência do Tribunal, que intimará o(a) agravado(a) para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o(a) Presidente leva-lo-á a julgamento pelo Tribunal Pleno, com inclusão em pauta.

§ 1º O agravo interno não se encontra sujeito ao pagamento de custas e de depósito recursal.

§ 2º Não caberá sustentação oral pelas partes interessadas no julgamento do agravo interno.

§ 3º A secretaria do órgão colegiado poderá organizar sessões extraordinárias virtuais exclusivas para julgamento dos agravos internos em recursos de revista.

§4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o(a) agravante a pagar ao (à) agravado(a) multa fixada entre 1 e 5% (um e cinco por cento) do valor atualizado da causa.

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 282. A Comissão de Regimento Interno é formada por 03 (três) Desembargadores do Trabalho Federais designados pelo Tribunal, recaindo a escolha, preferencialmente, em seus membros mais antigos.

Art. 283. Compete, especialmente, à Comissão de Regimento Interno:

- I – manter o Regimento Interno permanentemente atualizado, propondo emendas ao texto em vigor;
- II – examinar as emendas de iniciativa dos membros efetivos do Tribunal, emitindo pareceres fundamentados.
- III – opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente ou por qualquer membro da Corte.

§1º Considerada a proposta objeto de deliberação, dela dar-se-á ciência prévia aos Desembargadores do Trabalho quanto ao seu conteúdo, em sessão administrativa convocada para esse fim, e, após, em sessão administrativa própria, será discutida e votada.

§2º Será dispensado parecer escrito quando houver urgência manifesta na apreciação da matéria sob exame.

§3º A alteração regimental dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DA REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 284. O Tribunal fará publicar uma revista anual, denominada “Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região”, destinada a divulgar assuntos de interesses doutrinários no campo do Direito, especialmente do Direito do Trabalho, sua Jurisprudência e a de outros Tribunais do Trabalho, a legislação especializada, atos de natureza administrativa e noticiário.

Art. 285. A revista será dirigida por uma comissão composta de três Desembargadores do Trabalho e dois Juízes Titulares de Vara do Trabalho, e secretariada pelo Chefe do Serviço de Documentação e Informação.

Art. 286. A Comissão tem competência para selecionar as matérias destinadas à publicação, inclusive jurisprudência do Tribunal e, ainda, baixar instruções e normas indispensáveis à regular circulação da revista.

Art. 287. A escolha da comissão será feita bienalmente pelo Tribunal, em uma das seis primeiras sessões ordinárias que se seguirem à posse do Presidente.

Art. 288. A Presidência da comissão será exercida por um dos Desembargadores do Trabalho que a integrarem, cabendo ao outro a substituição, nas mesmas condições previstas neste Regimento para a do Presidente do Tribunal.

Art. 289. Quando necessário, a comissão solicitará da Presidência do Tribunal auxílio nos trabalhos de organização, revisão e preparo da revista.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 290. À Comissão de Jurisprudência incumbe:

- I – Velar pela expansão, atualização e publicação das Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal;
- II – Acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à obrigatoria uniformização, na forma do art. 896, §3º da CLT;
- III – Ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos;
- IV – Receber e processar propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmulas.

Art. 291. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, de iniciativa de qualquer Juiz ou Tribunal, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Art. 292. Cabe à Comissão de Jurisprudência deliberar sobre a oportunidade e conveniência de encaminhamento ao Presidente do Tribunal das propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para o verbete.

§ 1º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, firmada por Desembargadores do Trabalho da Corte, deverá a Comissão encaminhá-la ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público em que se basear Súmula anteriormente e ditada, a Comissão encaminhará diretamente a proposta de cancelamento do verbete, dispensado o procedimento previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 293. Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de Súmula deverão ser instruídos com as cópias dos acórdãos que justifiquem a proposição.

Art. 294. O Juiz proponente da Súmula, ou aquele indicado pelos proponentes, será o Relator da matéria perante o Tribunal Pleno.

Art. 295. Para o exame e a apreciação dos projetos de Súmula, o Tribunal Pleno será composto unicamente de seus membros efetivos, e decidirá pelo voto da maioria absoluta dos Juízes.

Parágrafo único. Para esse efeito, a sessão do Tribunal Pleno será convocada com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser encaminhada aos Desembargadores do Trabalho, no mesmo prazo, cópias do expediente originário da Comissão, com o projeto de Súmula e os acórdãos precedentes.

Art. 296. As Súmulas, datadas e numeradas, acompanhadas da relação dos julgados precedentes, serão publicadas por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento no cancelamento.

Parágrafo único. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que resultarem de revisão da orientação jurisprudencial anterior.

Art. 297. A edição, revisão ou cancelamento de Súmula, na forma do procedimento ora adotado, constituirá precedente de uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Parágrafo único. A citação da Súmula pelo número a ela correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

TÍTULO VII DAS VARAS DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298. As Varas do Trabalho da Região funcionarão das 7:30 às 18:30.

§ 1º Cada Vara do Trabalho é composta, no mínimo, de um Juiz do Trabalho, que será seu titular.

§ 2º O Juiz Titular de Vara do Trabalho e seus Auxiliares ou Substitutos são responsáveis pelo bom andamento dos serviços da respectiva Secretaria. Compete, entretanto, ao Titular a adoção das providências indispensáveis ao seu regular funcionamento, inclusive baixando portarias para esse fim, enviando cópia à Presidência e à Secretaria da Corregedoria Regional.

Art. 299. Os Juízes Titulares das Varas do Trabalho e os seus Substitutos e Auxiliares legais presidirão as audiências com vestes talares, segundo o modelo aprovado e fornecido pelo Tribunal.

Parágrafo único. As Varas terão o tratamento de "Egrégia"; seus Titulares e Substitutos legais, o de "Excelência".

Art.300.O Juiz Titular de Vara do Trabalho poderá, mediante circunstancia das razões, solicitar ao Presidente a dispensa do Juiz designado como Auxiliar, bem como, do Diretor de Secretaria, sempre que as suas atuações venham comprometendo o regular funcionamento da Vara sob sua direção.

CAPÍTULO II

DO FÓRUM “ASTOLFO SERRA”

Art.301.O Fórum Astolfo Serra compreende:

I –A Diretoria do Fórum;

II –As Varas do Trabalho e todo e qualquer setor que utilize o espaço público do prédio.

Art. 302. O Presidente do Tribunal nomeará o Diretor do Fórum “Astolfo Serra”, dentre os Juízes Titulares das Varas da Capital, com mandato fixado em 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art.303.Compete ao Diretor do Fórum:

I –dirigir os serviços comuns a todas as Varas;

II - administrar o prédio do Fórum, adotando as providências, de caráter administrativo, indispensáveis aos serviços comuns a todas as Varas nele localizadas;

III - representar o Tribunal em solenidades locais quando a elas presente e às quais não comparecer nenhum dos Desembargadores do Trabalho do Tribunal.

IV - providenciar a publicação semanal da lista de Juízes Substitutos, escalados para funcionarem nos processos de conciliação de todas as Varas do Trabalho da Capital, obedecida, o quanto possível, a lista de antiguidade, sem prejuízo de suas atividades normais.

V – organizar as atividades afetas à uniformização de procedimentos nas Varas trabalhistas, tais como centrais demandados e outras correspondentes

Parágrafo único.Compete, ainda, à Diretoria do Fórum:

a) Coordenar e supervisionar o funcionamento da Central de Mandados, exigindo dos Oficiais de Justiça produtividade e empenho no cumprimento dos mandados, se provocado por algum magistrado do trabalho;

b) Designar Oficial de Justiça para apoio às Varas Federais do Trabalho nos interiores, quando requerido;

c) Autorizar a ocupação dos espaços interiores (auditório, sala de treinamento, etc.) para eventos previamente solicitados;

d) Velar pela manutenção, preservação e asseio do Fórum exigindo das empresas encarregadas zelo, presteza e higiene, representando ao Presidente em caso de negligência, desleixo, abandono ou falta de qualidade pelos serviços prestados;

e) Designar dentre juízes titulares e substitutos da Capital, inclusive servidores para funcionarem no plantão judicial.

Art.304.O Posto de Atendimento Avançado (PAAD) da Justiça do Trabalho da 16ª Região é parte integrante da estrutura da Diretoria do Fórum “Astolfo Serra” e tem por finalidade:

- I –descentralizar os serviços de protocolo no âmbito de toda a Região;
- II –facilitar o acesso dos jurisdicionados, evitando deslocamentos desnecessários;
- III –imprimir maior celeridade na tramitação dos processos junto a esta Justiça Trabalhista.

Parágrafo Único. O Tribunal Pleno por meio de Resolução Administrativa regulamentará a atuação do PAAD, cabendo-lhe, inclusive, a definição de suas competências.

Art.305.O Fórum “Astolfo Serra” contém em sua estrutura o Juízo Auxiliar de Conciliação de Processos Judiciais das Varas do Trabalho de São Luís, instituído por intermédio da Resolução Administrativa nº 067/2003, a quem compete homologar acordos em processos judiciais, a pedido das partes e/ou de seus advogados, com poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, independentemente de prévia pauta de audiência.

§1º É o brigatória a notificação aos advogados regularmente constituídos.

§ 2º Os Magistrados que integram o Juízo Auxiliar de Conciliação podem requisitar os processos em tramitação por quaisquer das Varas do Trabalho da Capital, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, independente de suas atividades judicantes.

CAPÍTULO III

DO FÓRUM “MANUEL ALFREDO MARTINS E ROCHA”

Art.306.O “Fórum Manuel Alfredo Martins e Rocha” é composto pela 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz.

Art. 307. Caberá à Presidência nomear o Diretor do Fórum, dentre os Juízes Titulares das Varas de Imperatriz, commandato fixado em um ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único. Aplica-se ao Diretor do “Fórum Manuel Alfredo Martins e Rocha” o disposto no art. 303, deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DOS FÓRUMS DE VARA ÚNICA

Art.308.Nos locais onde houver apenas uma Vara do Trabalho, o(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho, ou no exercício da titularidade, será designado como Juiz(íza) Diretor(a) do Foro.

Parágrafo único. Aplica-se ao(a) Diretor(a) do Fórum de Vara única o disposto no art.303, deste Regimento.

TÍTULO VIII

DO PESSOAL E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 309. Aos servidores da Justiça do Trabalho na 16ª Região aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além de outras leis especiais e atos normativos.

Parágrafo único. A carreira e o regime remuneratório dos servidores da Justiça do Trabalho na 16ª Região são regulados pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como pelos atos reguladores baixados, no âmbito de suas respectivas competências, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 310. Os servidores da Justiça do Trabalho da 16ª Região cumprirão jornada de trabalho, sob controle de frequência e horário, de conformidade com as escalas estabelecidas pelo Tribunal.

Art. 311. Os horários de expediente e de atendimento ao público no Tribunal, bem como, nas demais unidades administrativas e nas unidades judiciárias de primeira instância, serão estabelecidos por Resolução Administrativa aprovada pelo Tribunal Pleno, mediante iniciativa do Presidente do Tribunal.

Art. 312. A nomeação e designação dos cargos em comissão e funções comissionadas serão privativas do Presidente do Tribunal, observado que, deverá destinar no mínimo 50% dos cargos em comissão (CJ-1 a CJ-04) a servidores integrantes das carreiras judiciárias, sendo o limite de 80% em relação ao total das funções comissionadas (FC-1 a FC-6). No caso das funções comissionadas, os 20% (vinte por cento) restantes deverão ser ocupados exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, titulares de emprego público, limites estabelecidos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.421/1996, com redação dada pela Lei nº 10.475/2002.

Parágrafo único. O cargo de Assessor de Desembargadores do Trabalho do Tribunal será provido em comissão, por ato de nomeação do Presidente, mediante livre indicação do respectivo magistrado, sendo exigido o título de bacharel em Direito.

Art. 313. A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho na 16ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, só poderá ser autorizada para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como, nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do artigo 93 da Lei nº 8.112/90 e, no que se refere ao servidor em estágio probatório, a regra do § 3º do artigo 20 dessa mesma lei.

Art. 314. Não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função comissionada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau inclusive, de Juiz do Tribunal, salvo quando se tratar de servidor ocupante de Cargo de provimento efetivo da carreira, caso em que a vedação ficará restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 315. Os serviços administrativos reger-se-ão por Regulamento Geral, aprovado pelo Tribunal, considerado parte integrante deste Regimento e serão dirigidos pela Presidência, que expedirá as normas ou instruções

complementares necessárias.

Art.316.O Regulamento mencionado obedecerá ao disposto no art.37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa, agilização de procedimentos e utilização de informática;

II - orientação da política de recursos humanos do Tribunal no sentido de que as atividades administrativas e judiciárias sejam executadas, preferencialmente, por integrantes do quadro e tabelas de pessoal, recrutados mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - organização dos serviços de assessoria, de orçamento, controle e fiscalização financeira do acompanhamento de planos, programas e projetos;

IV - adoção de política da valorização de recursos humanos das diversas carreiras judiciárias, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.317. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo que lhe for aplicável, as normas do Estatuto da Magistratura, previstas em lei complementar, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, bem como, subsidiariamente, as de Direito Processual Civil, exceto no que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art.318. Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 16ª Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º e 2 de novembro; 8 de dezembro e, em cada município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 319. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Tribunal Pleno, observadas a Constituição Federal e as Leis da República.

Art.320. Ficam revogados, a partir da vigência deste Regimento, as disposições regimentais anteriores, as resoluções, os assentos regimentais e os demais atos que o contrariem.

Art.321. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.